

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ – UNIMA
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALBERON MIRINDIBA BONFIM FILHO

**DO PODER DO ESTADO AO BEM-ESTAR SOCIAL: USO DE BODYCAMPS EM
OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A LEGITIMAÇÃO DAS AÇÕES POLICIAIS**

MACEIÓ
2025

ALBERON MIRINDIBA BONFIM FILHO

**DO PODER DO ESTADO AO BEM-ESTAR SOCIAL: USO DE BODYCAMs EM
OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS DO CIDADÃO E A LEGITIMAÇÃO DAS AÇÕES POLICIAIS**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação do Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Msc. Rodrigo Cavalcante Ferro.

Assinatura do(a) Orientador(a)

MACEIO
2025

Catalogação na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

B713p Bonfim Filho, Alberon Mirindiba
Do poder do Estado ao bem-estar social : uso de bodycams em operações policiais militares como instrumento de proteção dos direitos do cidadão e a legitimação das ações policiais / Alberon Mirindiba Bonfim Filho ; orientação [de] Rodrigo Cavalcante Ferro. – Maceió, 2025.
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Inclui Bibliografias.

1. Câmeras corporais. 2. Direitos fundamentais. 3. Segurança pública. 4. Não autoincriminação. I. Ferro, Rodrigo Cavalcante. (orient.). II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com gratidão, aos meus pais, Alberon e Cida, que muito contribuíram até esta etapa da minha vida educacional, bem como as minhas irmãs, Anna Alice e Júlia, que sempre me incentivaram. Não podendo esquecer os meus parentes paternos e maternos, desde meus avós até meus primos e primas, sempre apoiando no que necessário fosse para o meu desenvolvimento.

Foram aproximadamente 7 (sete) anos de graduação, com altos e baixos, mas simbolicamente encerrada com a confecção deste trabalho acadêmico.

Agradeço ao Criador a oportunidade que me foi concedida de poder estudar e que me capacite para novos desafios.

Avante!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Patrícia Soares pela atenção e paciência nesses anos, que foi quem me acolheu e orientou inicialmente, e ao professor Rodrigo Ferro, que deu prosseguimento a orientação.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o uso de câmeras corporais (bodycams) nas operações da Polícia Militar, discutindo sua eficácia como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e de legitimação das ações policiais. Parte-se da hipótese de que a utilização dessa tecnologia pode contribuir significativamente para a transparência das abordagens policiais, o controle da força estatal e a responsabilização em casos de abuso, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos jurídicos e éticos, especialmente em relação ao princípio constitucional da não autoincriminação. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação vigente, estudos empíricos e diretrizes de implementação das bodycams no Brasil. Os resultados apontam que, embora as câmeras corporais representem um avanço no fortalecimento da confiança entre a sociedade e as forças de segurança, sua obrigatoriedade irrestrita pode colidir com garantias constitucionais, como a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito ao silêncio. Conclui-se que a adoção dessa tecnologia deve ser cuidadosamente regulamentada, com critérios claros quanto à gravação, armazenamento e uso das imagens, assegurando tanto a transparência da atuação policial quanto a proteção dos direitos dos próprios agentes públicos. O equilíbrio entre controle estatal e garantia de direitos fundamentais é essencial para que as bodycams cumpram seu papel em uma política de segurança pública comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: câmeras corporais; direitos fundamentais; Polícia Militar; segurança pública; não autoincriminação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the use of body-worn cameras (bodycams) in Military Police operations, discussing their effectiveness as a tool for protecting citizens' fundamental rights and legitimizing police actions. The research is based on the hypothesis that the use of this technology can significantly contribute to the transparency of police approaches, the control of state force, and accountability in cases of abuse, while also raising legal and ethical concerns, particularly regarding the constitutional principle of the right against self-incrimination. The methodology employed is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, based on a bibliographic review and document analysis of current legislation, empirical studies, and implementation guidelines of bodycams in Brazil. The findings indicate that, although bodycams represent progress in strengthening public trust in security forces, their unrestricted mandatory use may conflict with constitutional guarantees such as due process, the presumption of innocence, and the right to remain silent. The study concludes that the adoption of this technology must be carefully regulated, with clear criteria for recording, storing, and using the footage, ensuring both the transparency of police actions and the protection of the rights of public agents. Balancing state control with the safeguarding of fundamental rights is essential for bodycams to fulfill their role within a public security policy grounded in the principles of a Democratic Rule of Law.

Keywords: body-worn cameras; fundamental rights; Military Police; public security; self-incrimination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - POLÍCIA MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO	11
1.1 A segurança pública: da Antiguidade ao Estado Moderno	11
1.2 A criação das Polícias Militares e sua atuação no território brasileiro.....	13
1.3 A função da Polícia Militar e a proteção do cidadão: uso progressivo da força.....	15
1.4 A Polícia Militar e suas atribuições	17
CAPÍTULO II - ATOS ADMINISTRATIVOS	21
2.1 Características e Aplicabilidade	21
2.2 Servidor Público.....	23
2.3 Policial Militar.....	24
CAPÍTULO III – CÂMERAS POLICIAIS INDIVIDUAIS.....	32
3.1 Perspectivas criminológicas	33
3.2 Debate criminológico sobre a obrigação/necessidade do uso de câmeras por policiais	38
3.3 A importância da gravação audiovisual na segurança pública.....	42
3.4 O Uso de Câmeras de Vídeo pela Polícia: um meio para coleta de provas para o inquérito policial	45
3.5 As Body-Worn Cameras	50
CONSIDERAÇOES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

No cenário atual onde a tecnologia está cada vez mais integrada ao cotidiano e causando perceptíveis melhorias nos mais diversos setores, é necessário trazer tal modernização para a segurança pública, a qual sofreu poucas mudanças nas últimas décadas. De forma promissora apareceram as Câmeras Policiais Individuais (*Body-worn cameras*), que são pequenas câmeras que podem ser atreladas ao corpo do policial, trazendo assim uma forma imparcial de narrar os fatos. Todavia, em razão de ser uma tecnologia tão recente, seus efeitos ainda não são amplamente conhecidos, o que pode causar diversos problemas caso haja uma apressada e desinformada implementação.

Assim, surge a importância de identificar os efeitos do emprego das câmeras e buscar entender que benefícios e malefícios que serão proporcionados por sua utilização, bem como entender como as câmeras afetam a psique de policiais e cidadãos. Também, é necessário identificar os mecanismos psicológicos atrelados à utilização de tal tecnologia e como funciona sua aplicação prática no cotidiano de um policial. Nos últimos anos evidenciou-se um crescimento na discussão a respeito da segurança pública, sendo este um dos pontos mais debatidos quando se aborda os deveres que o Estado tem para com o cidadão. Assim, em resposta à crescente violência vivenciada cotidianamente, uma parte da população brasileira passou a posicionar-se ansioso pelo aumento da punição penal, bem como de permitir um embrutecimento da força policial.

A importância de se trabalhar polícia e segurança pública reside no fato de que, estas são essenciais para a vida em sociedade, tanto quanto a economia ou a educação, visto que, sem ordem pública, há um retorno a uma sociedade primitiva, onde “o homem é o próprio lobo do homem” (Thomas Hobbs, 1588-1679), não podendo ser ignorado que a pacífica convivência em sociedade somente se estabelece através de regras, as quais se tornam ineficazes sem que se tenha quem as execute. Portanto, se faz necessário discutir a atividade policial *per se*, entendendo seu funcionamento e seu papel em um Estado Democrático de Direito, os problemas que enfrenta e as possíveis soluções para estes. Destarte emerge uma situação inédita ao ordenamento jurídico vigente, mas que carece de atenção, a obrigatoriedade, através de ato administrativo, da utilização de câmeras individuais durante a atividade laboral do policial, a fim de se constituir provas para possíveis processos criminais, cíveis e administrativos. Tal ato soa com certa estranheza, haja vista que nenhum cidadão é obrigado a produzir prova contra si,

“*nemo tenetur se detegere*” previsto no artigo 5º, LXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que os policiais militares, embora funcionários públicos e no desempenho de suas funções, não perdem o status de cidadão, portanto seria, em tese, controverso lhes obrigar a gravar sua atividade laboral com o finco de produzir provas.

O uso de câmeras corporais (bodycams) por agentes da Polícia Militar tem ganhado destaque no Brasil como uma ferramenta estratégica para promover maior transparência, segurança jurídica e controle das ações policiais. Essas tecnologias, acopladas ao uniforme dos agentes, registram em tempo real as interações durante o serviço, funcionando tanto como mecanismo de fiscalização quanto de proteção para os profissionais e a população. Com a crescente preocupação da sociedade quanto à violência policial e à garantia dos direitos humanos, diversos estados brasileiros têm adotado ou planejado a implementação das bodycams como parte de políticas públicas voltadas à modernização das forças de segurança e ao fortalecimento da confiança entre polícia e comunidade.

A obrigatoriedade do uso de câmeras corporais levanta discussões sobre possíveis conflitos com princípios constitucionais e processuais, como o direito de não produzir prova contra si mesmo, a presunção de inocência e a ampla defesa. Embora a medida busque promover maior transparência na atuação policial — permitindo verificar eventuais abusos, como violência ou coação durante uma prisão, e possibilitando medidas como o relaxamento da prisão ou aplicação de cautelares —, também pode gerar preocupações quanto à proteção de direitos fundamentais. Por outro lado, as gravações podem comprovar a legalidade da conduta policial, isentando o agente de responsabilidade em casos de acusações infundadas.

Destarte, torna-se cristalina a relevância desta problemática, haja vista que todo ataque a princípios constitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro deve ser abordado e discutido a fim de que não ocorra sua supressão ou constrição indevida a fim de que haja a sua devida defesa. Nesse sentido, o objetivo geral analisar o uso de câmeras corporais (bodycams) nas operações da Polícia Militar como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e de legitimação das ações policiais, no contexto do fortalecimento do bem-estar social e do controle da atuação estatal. Os objetivos específicos visam investigar de que forma o uso de bodycams pode contribuir para a transparência, o controle da força policial e a responsabilização de abusos, à luz dos princípios constitucionais; avaliar os impactos do uso de câmeras corporais na relação entre a Polícia Militar e a sociedade, com foco na confiança pública e na preservação dos direitos humanos e examinar os limites legais e os

desafios operacionais e éticos da implementação de bodycams, considerando os direitos à privacidade, à ampla defesa e à presunção de inocência.

Para alcançar esse objetivo, o trabalho está estruturado em três capítulos principais, além das considerações finais.

O Capítulo I aborda o papel da Polícia Militar na proteção dos direitos do cidadão. Inicialmente, traça-se um panorama histórico da segurança pública desde a Antiguidade até o surgimento do Estado Moderno (item 1.1). Em seguida, analisa-se a criação das Polícias Militares no Brasil e sua atuação ao longo do tempo (item 1.2). Discute-se ainda a função da Polícia Militar no uso progressivo da força (item 1.3), bem como suas atribuições legais e constitucionais (item 1.4).

O Capítulo II trata dos atos administrativos e sua aplicação no contexto da atividade policial. São abordadas as características gerais desses atos e sua aplicabilidade (item 2.1), o conceito de servidor público (item 2.2), e o papel específico do policial militar como agente estatal submetido a deveres funcionais (item 2.3).

O Capítulo III se dedica à análise das câmeras policiais individuais. Inicia-se com uma abordagem criminológica sobre o tema (item 3.1), passando pelo debate acerca da obrigatoriedade do uso dessas câmeras por policiais (item 3.2). Em seguida, é discutida a relevância da gravação audiovisual como instrumento de controle e transparência (item 3.3), e por fim, examina-se a utilização das imagens como meio de prova para fins investigativos e processuais (item 3.4).

Por fim, nas considerações finais, foram retomados os principais achados do trabalho, ressaltando-se a importância de uma regulamentação equilibrada que compatibilize o controle estatal com a preservação dos direitos fundamentais, sobretudo o direito à não autoincriminação e à ampla defesa.

CAPÍTULO I - POLÍCIA MILITAR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1.1 A segurança pública: da Antiguidade ao Estado Moderno

Discutir sobre segurança pública é, inevitavelmente, tratar de crime, violência e de seres humanos, visto que apenas em sociedades compostas por indivíduos há ocorrência de ilícitos penais. A preocupação com a segurança não é uma prerrogativa da sociedade contemporânea; trata-se de uma questão presente desde as sociedades mais arcaicas, onde já se percebia a necessidade de normas para conter a violência e garantir a convivência coletiva.

Em coadunação com essa perspectiva, o pensador francês Émile Durkheim afirma: “[...] as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitando de normas que as regulem”. Tal afirmação ilustra a importância do Direito Penal como um dos mecanismos reguladores da paz social, voltado à promoção da segurança coletiva¹

O jurista Masson² contribui ao esclarecer que:

O conjunto de normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.

O Direito Penal, embora tenha se desenvolvido de maneira não sistemática e heterogênea entre os povos, consolidou-se como instrumento indispensável à harmonia social. Com o crescimento das populações, sua importância foi intensificada, uma vez que se tornou necessária a normatização de condutas para evitar o colapso social. Trata-se, portanto, de um instrumento de controle social formalizado, utilizado como *última ratio* — o último recurso estatal para a preservação dos bens jurídicos fundamentais, como a vida.

No entanto, a efetivação da segurança pública não se limita à atuação do Direito Penal. É necessária a articulação com outras instituições, como o Ministério Público, o Judiciário, o sistema penitenciário e as forças policiais. A responsabilidade pelo controle social foi, ao longo

¹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral – arts. 1º a 120. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.43.

² MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – vol 1. 13. ed. São Paulo: Método 2019, p. 3.

da história, exercida por diferentes figuras e instituições, conforme as particularidades de cada civilização.

Com o advento do Estado Moderno, uma transformação fundamental ocorreu: a monopolização do uso legítimo da força pelo Estado dentro de determinado território. Essa centralização da autoridade estatal passou a ser justificada por teorias políticas como o contratualismo, no qual o Estado emerge de um pacto social estabelecido entre os indivíduos, a fim de garantir a paz e a ordem.

Para Hobbes³, a centralização do poder seria a única forma de evitar a guerra de todos contra todos, inerente ao estado de natureza. Já Locke⁴ considerava que, mesmo num estado natural, os indivíduos possuíam direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à propriedade, sendo o Estado um garantidor desses direitos, desde que limitado em seu poder. Rousseau⁵, por sua vez, propôs que o contrato social deveria refletir a vontade geral, sendo o Estado responsável por assegurar igualdade e liberdade a todos os cidadãos.

Nesse contexto, o Estado Moderno assume a função de garantir a segurança, não apenas como repressão ao crime, mas como promoção do bem-estar coletivo. No Brasil, essa função é normativamente consagrada no art. 144 da Constituição Federal de 1988, que afirma ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio⁶.

O jurista Moraes⁷ define segurança pública como:

o conjunto de medidas estatais preventivas e repressivas destinadas à manutenção da ordem pública, da paz social e da proteção dos direitos fundamentais, notadamente o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Ressalta-se, contudo, que o uso da força pelo Estado deve respeitar os limites impostos pelas leis e pela Constituição, observando os direitos fundamentais. Nesse sentido, o exercício da autoridade estatal deve equilibrar os princípios da intervenção legítima e da tutela das liberdades individuais.

³ HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

⁴ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p.1.

A Constituição de 1988, ao inaugurar o Estado Democrático de Direito, ratificou direitos sociais — como educação, saúde, moradia e segurança — exigindo do Estado ações positivas para sua efetivação. Ao mesmo tempo, impôs limites à atuação estatal, por meio do princípio da abstenção, assegurando os direitos de primeira geração, como liberdade e propriedade.⁸

Ainda assim, esses direitos não são absolutos. A proteção da coletividade pode exigir restrições pontuais a liberdades individuais, quando necessário à manutenção da ordem e da paz. Esse é o fundamento do chamado poder de polícia, que consiste na limitação ou disciplina de direitos em nome do interesse público. Segundo o Código Tributário Nacional, art. 78:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem [...] ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos⁹.

Portanto, a segurança pública deve ser compreendida como um valor historicamente construído, intrinsecamente vinculado à evolução das formas de organização política e social, culminando no Estado Moderno como ente central responsável pela proteção da ordem e dos direitos fundamentais. Hoje, essa responsabilidade é materializada por instituições específicas, como as Polícias Militares — foco do próximo tópico —, que desempenham papel essencial na preservação da ordem pública por meio de ações preventivas e repressivas.

1.2 A criação das Polícias Militares e sua atuação no território brasileiro

Há quem associe o surgimento das Polícias Militares ao período do Regime Militar. No entanto, seu nascedouro ocorre muito antes. Segundo o portal *Senado Notícias*, sua origem remonta ao século XIX, com a chegada do imperador D. João VI ao Brasil, em 1808. Em Portugal, à época, já existia a Guarda Real da Polícia de Lisboa. No Brasil, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, com estrutura semelhante: militarizada, com uso de armas e uniformes padronizados¹⁰.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

⁹ BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 20/04/2025.

¹⁰ Agência Senado. Polícias militares têm origem no século 19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 20/04/2025.

A criação dessa força militar permanente na capital teve como principal intuito proteger a nobreza recém-instalada no Rio de Janeiro, que passava por acelerado crescimento populacional. Posteriormente, corpos policiais começaram a ser instituídos nas províncias — Minas Gerais, em 1811, e Pará, em 1820, foram os primeiros — sendo essas forças as que mais se assemelham às atuais Polícias Militares.

Nesse contexto, foi criada também a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, responsável por organizar e centralizar a repressão ao crime. Segundo Mattos, a medida visava consolidar a administração pública e estabelecer o controle da nova sede do governo português. Holloway¹¹ observa que:

“Com a criação da Intendência Geral de Polícia, dá-se início à organização da polícia no Brasil como um braço do Estado centralizado, voltado mais para o controle da população do que para a proteção de direitos.”

Ambas as instituições desempenhavam papéis complementares, mas distintos. A Intendência era o órgão estratégico e de investigação, equiparado às atuais polícias civis. Já a Guarda executava as ordens da Intendência, com atuação repressiva e foco na manutenção da ordem pública — função que se aproxima da natureza das polícias militares. Segundo Holloway:

“A Guarda Real de Polícia foi criada como braço armado da Intendência, sendo encarregada de dar efetividade às suas ordens. Essa dicotomia entre planejamento e execução, entre autoridade civil e força armada, seria perpetuada na estrutura policial brasileira.”

Com a Proclamação da República, em 1889, os corpos policiais passaram a ser denominados Corpos Policiais Militares. A Constituição de 1891 conferiu maior autonomia aos estados recém-criados, permitindo-lhes organizar suas próprias forças de segurança. Conforme aponta o *Senado Notícias*, a padronização da nomenclatura “Polícia Militar” só ocorreu com a Constituição de 1946. Ainda assim, o Rio Grande do Sul manteve o nome “Brigada Militar”, denominação que persiste até hoje.

Durante o regime militar (1964–1985), as polícias militares foram subordinadas ao Exército por meio da criação da Inspetoria Geral de Polícias Militares (IGPM), em 1967. O

¹¹ HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa sociedade do século XIX*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997, p. 62.

comando dessas forças foi assumido por oficiais do Exército, sendo empregadas como instrumentos de repressão estatal contra indivíduos e grupos opositores ao regime.

Com a redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ¹² restabeleceu a vinculação das Polícias Militares aos Governadores de Estado, conforme o art. 144, § 6º:

“As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

A legislação estadual também regulamenta a atuação dessas instituições. Como exemplo, a Lei nº 6.399/2003, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar de Alagoas, em seu art. 1º, estabelece:

A Polícia Militar de Alagoas é uma instituição permanente com autonomia administrativa e funcional, dotação orçamentária própria prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizada com base na hierarquia e disciplina, subordinada diretamente ao Governador do Estado, coordenada, controlada e integrada operacionalmente à Secretaria Coordenadora de Justiça e Defesa Social, cabendo-lhe as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, para a tranquilidade e incolumidade da pessoa humana e do seu patrimônio, em todo território alagoano.

Dessa forma, percebe-se uma clara correlação entre as normas constitucionais e as legislações estaduais. A CRFB/88 reconhece as Polícias Militares como forças auxiliares e reserva do Exército, porém garante aos estados competência para regulamentar sua organização interna. A análise integrada desses dispositivos — do mais geral (Constituição) ao mais específico (leis estaduais) — permite compreender as peculiaridades de atuação e a estrutura federativa da segurança pública no Brasil, evidenciando o dever legal compartilhado entre as esferas de governo.

1.3 A função da Polícia Militar e a proteção do cidadão: uso progressivo da força

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece, no art. 144, § 5º, que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.”

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

Esse dispositivo reafirma o papel essencial das Polícias Militares no ordenamento jurídico brasileiro como responsáveis pela atuação preventiva, ostensiva e visível, promovendo a segurança pública com foco na tranquilidade social e na integridade física e patrimonial da população. Essa atuação se dá, sobretudo, nas ruas, por meio de patrulhamento, abordagens e presença permanente nas comunidades, sendo o primeiro elo entre o Estado e o cidadão no cotidiano¹³.

A atuação da Polícia Militar, contudo, precisa ser pautada por princípios que garantam a legalidade, a proporcionalidade e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, destaca-se o uso progressivo da força, princípio internacionalmente reconhecido e incorporado aos protocolos de atuação das forças de segurança no Brasil¹⁴.

O uso progressivo da força pressupõe que o policial só deve empregar a força física ou armamentos de forma proporcional e escalonada, conforme a resistência apresentada pelo indivíduo abordado. A atuação deve priorizar a mediação, o diálogo e o uso de técnicas não violentas sempre que possível, utilizando a força apenas em último caso, quando não houver outra forma de preservar a vida, a integridade física ou garantir o cumprimento da lei.

Instrumentos normativos, como o Manual de Diretrizes de Uso da Força das Polícias Militares, estruturam essa graduação de força em níveis, que vão desde a simples presença policial e o contato verbal até o uso de força letal. Entre os equipamentos utilizados nesse escalonamento estão: tonfas (cassetetes), espargidores de gás, armas de menor potencial ofensivo (como tasers), armas de fogo e, mais recentemente, as chamadas bodycams¹⁵.

As bodycams, ou câmeras corporais acopladas ao uniforme do policial, surgem como ferramenta fundamental no processo de *accountability* das ações policiais. Elas permitem a gravação contínua das abordagens e intervenções, promovendo maior transparência, fiscalização e segurança jurídica tanto para o policial quanto para o cidadão. Estudos apontam

¹³ HOINATSKI, Rodrigo. O flagrante em abordagens da Guarda Municipal: questões de competência e legitimidade. *Brazilian Journal of Development*, v. 10, n. 12, p. e76035-e76035, 2024.

¹⁴ Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (2010). *Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010*. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília: Diário Oficial da União.

¹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 4 jun. 2025.

que o uso das bodycams reduz significativamente o número de confrontos violentos e denúncias de abuso, fortalecendo a confiança da população nas instituições de segurança pública¹⁶.

Além disso, a gravação das ações policiais serve como prova processual, tanto em favor do policial quanto para responsabilizá-lo em caso de desvios. A implementação dessas tecnologias, no entanto, ainda é desigual entre os estados brasileiros, o que demonstra a necessidade de maior padronização nacional e investimentos públicos para a modernização das polícias¹⁷.

Portanto, a atuação da Polícia Militar não pode se restringir à lógica da força, mas deve caminhar para um modelo de polícia cidadã, orientado pelo respeito aos direitos humanos, pela legalidade e pela eficiência. O uso progressivo da força e o emprego de tecnologias como as bodycams são ferramentas fundamentais para equilibrar a autoridade policial com a garantia da dignidade da pessoa humana — princípio basilar do Estado Democrático de Direito¹⁸.

1.4 A Polícia Militar e suas atribuições

A polícia militar disciplinada no senso do dever, tendo como base a hierarquia e a disciplina, sendo seus serviços imprescindíveis para a sociedade organizada, pautada na legalidade, tem suas atribuições definidas na Carta Magna e outras leis infraconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 fundamenta a atribuição das polícias militares nos artigos 42 e 144: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças

¹⁶ MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. *Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbef3>. Acesso em: 4 jun. 2025.

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF. *As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo* (2^a ed.). São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025

¹⁸ SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos humanos e o uso progressivo da força: novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. *Revista de Direito*, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadadicreito/article/view/293>. Acesso em: 4 jun. 2025.

auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios¹⁹.

A competência da Polícia Militar para Lazzarini²⁰ demonstra sua amplitude na preservação da ordem pública que engloba inclusive a competência dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública e especialmente da segurança pública.

Tem como objetivo a Polícia Militar preservar a integridade física e os direitos fundamentais dos sujeitos da sociedade em que a instituição atua, onde suas ações devem ser pautadas na legalidade. O direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são direitos fundamentais. Estes estão positivados na Constituição Federal, precisamente no caput de seu artigo 5º. Por eles, é o Estado o responsável pela preservação, e o faz por meio das forças policiais em atendimento ao art. 144 da Carta Maior.²¹

Além da Constituição Federal, outros instrumentos legais de âmbito Federal e Estadual, fazem referência à missão e competência legal da PM, entre os quais podemos citar o Decreto Lei Federal Nº 667, de 02 de Junho de 1969, que reorganiza as PM e os Corpos de Bombeiros dos Estados, Territórios e do Distrito Federal,

Sendo a ordem pública uma das mais relevantes atribuições das polícias militares, Lazzarini²², considera que o conceito de ordem pública envolve um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considera estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida.

Diante da complexidade da questão, da inconsistência verificada na delimitação do seu âmbito, mas admitida a concepção de que tal conceito não se restringe apenas às noções de

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal

²⁰ LAZZARINI, Álvaro. *A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 115, p. 275–294, jul./set. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176052/000472191.pdf?isAllowed=y&sequence=3>. Acesso em: 4 jun. 2025

²¹ ROSA, Carlos Alberto Souza. *A formação do policial na lógica militar*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo – Centro de Ciências Sociais e Econômicas (UFES/CCSE), 2007, p. 145.

²² LAZZARINI, Álvaro. *A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 115, p. 275–294, jul./set. 1992, p. 52. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176052/000472191.pdf?isAllowed=y&sequence=3>. Acesso em: 4 jun. 2025

segurança e tranquilidade pública, devemos pensar de maneira objetiva no papel da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Quanto as competências das Polícias Militares o Decreto-Lei nº 667 de 2 de Julho de 1969 estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico²³.

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 3 jul. 1969.

Enfim, a preservação da ordem pública é função constitucional da polícia militar onde todas as suas ações devem ser respaldadas na legalidade garantindo à sociedade um clima de segurança e tranquilidade essenciais para o convívio social.

CAPÍTULO II - ATOS ADMINISTRATIVOS

O tema referente aos atos administrativos, conceito fundamental para a compreensão da presente monografia, uma vez que foi através de tal instrumento que se determinou a obrigatoriedade do uso das câmeras policiais individuais. Serão abordados aspectos gerais e específicos, bem como suas características e requisitos, posteriormente, será feita uma análise da figura do servidor público e por fim, serão destacadas e contrapostas a esta as nuances da função e do servidor público policial militar.

O princípio da legalidade teve seu marco histórico inicial na Inglaterra com a assinatura da Magna Carta, pois estabeleceu limites ao poder soberano. Neste sentido, destaca Comparato²⁴ que a Magna Carta representa a primeira limitação institucional dos poderes do rei. Bobbio²⁵ esclarece que tal princípio se transferiu para as doutrinas jurídicas dos Estados continentais dando origem a doutrina do “Estado de direito”, ou seja, do Estado que tem como princípio inspirador a subordinação de todo poder ao direito através do processo de legalização de toda ação de governo que tem sido chamado de “constitucionalismo”, destarte devido o princípio da legalidade a Administração Pública se sujeita obrigatoriamente à lei e ao Direito.

Neste interim, surge a ideia de ato administrativo que seria um conjunto de ações possíveis para a atividade estatal de forma que fossem garantidos os direitos individuais, conforme nos auxilia Di Pietro²⁶ afirmando que a noção de ato administrativo é contemporânea ao constitucionalismo e à submissão da Administração Pública ao Direito (Estado de Direito). Neste momento se torna importante a distinção entre ato administrativo e fato administrativo, sendo aquele ligado necessariamente a uma conduta praticada no exercício da função administrativa e este são acontecimentos naturais independentes da interferência do homem que produzem efeitos na área do direito administrativo.

2.1 Características e Aplicabilidade

Segundo Bandeira de Mello o conceito de ato administrativo em sentido amplo pode ser construído da seguinte forma: [...] declaração do Estado, no exercício de prerrogativas públicas,

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2015, p. 240.

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 202

manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional²⁷.

É possível abstrair desta definição as seguintes características: se trata de uma declaração jurídica que produz efeitos, tal como a certificação, criação, extinção, transferência, ou modificação de direitos ou obrigações; provém do Estado, ou de quem estiver investido de prerrogativas públicas; a autoridade que o pratica encontra-se regido pelo Direito Público; tem caráter de complementariedade à lei, logo infralegal, a título de lhe dar cumprimento; por fim sofre controle judicial através do exame de legitimidade praticado pelo Poder Judiciário, podendo ser invalidados em casos de ilegalidade.

Tal definição engloba ainda os atos normativos da Administração Pública como os regulamentos, instruções e resoluções. Neste sentido, entende Meirelles²⁸ que o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que tenha por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigação aos administrados ou a si própria.

Segundo Cretella Junior²⁹ o ato administrativo perfeito é aquele que reúne todos os requisitos exigidos para tal, havendo a falta de algum deles a estrutura do ato é defeituosa, são reconhecidos como requisitos a competência, a finalidade, a forma, o objeto, e o motivo. Estes são reconhecidos pela maior parte da doutrina, por serem previstos na Lei nº 4717/65³⁰ que regula a ação popular. Iniciemos a análise do requisito da competência destacando que a ausência do mesmo, ou sua expansão fora dos limites estabelecidos, tornará o ato administrativo inválido, pode ser definido como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo³¹.

Passemos a análise do requisito da finalidade, este representa o interesse público a ser atingido, indicado de maneira explícita ou implícita pela lei, sendo vedado ao administrador alterar ou substituir a finalidade a ser atingida pelo ato, tal fato tornaria o ato passível de invalidação³².

²⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 356.

²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.147.

²⁹ CRETELLA JUNIOR, Francisco. *Direito Administrativo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 195.

³⁰ BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 20/05/2025..

³¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULA, Vicente. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 401.

³² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.149.

A forma é o requisito formal do ato administrativo, geralmente sendo na forma escrita, porém há possibilidade de outras formas como a verbal e a gestual. É também requisito vinculado a lei que o define, determinando previamente o modelo a ser utilizado no ato administrativo, seja ele por decreto, resolução, portaria, quando a lei prever mais de uma forma possível haverá discricionariedade em relação à forma³³.

O objeto é o requisito que diz respeito ao conteúdo do ato administrativo, por meio do qual a Administração Pública cria, modifica ou comprova determinadas relações jurídicas que digam respeito a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à tutela do Poder Público³⁴. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, alínea “c” da Lei nº 4717/65³⁵ ocorrerá ilegalidade do objeto quando o resultado do ato ocasione violação de lei, regulamento ou ato normativo, nestes casos devendo ser submetido a controle judicial. Por fim, temos o requisito motivo do ato administrativo que pode ser definido como pressuposto de fato e de direito que determina ou autoriza a edição do ato administrativo³⁶.

Destarte, podemos perceber que o motivo e o objeto são os requisitos do ato administrativo que poderão ser discricionários, dependendo da situação, ou seja, poderão ser decididos pela Administração Pública, desde que respeitando os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

2.2 Servidor Público

Em sentido amplo a denominação servidor público é utilizada, segundo Di Pietro³⁷, para designar as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, tendo vínculo empregatício e remuneração paga pelos cofres públicos. Desta forma, são considerados servidores públicos os servidores estatutários e os empregados ou funcionários públicos, aqueles com ingresso a partir de concurso público e regidos por um estatuto definidor de direitos e obrigações, e esses ocupantes de emprego público também provido por concurso, porém contratados sob o regime da CLT³⁸.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 225

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.152.

³⁵ BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 20/05/2025.

³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.152.

³⁷ Ob cit

³⁸ BENETTI, Ivan F. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

A prestação de serviço destes é, em sua maioria, do tipo intelectual como o processamento de informações, negociações, fiscalização, ensino, pesquisa e policiamento entre outras, e não braçal como o exercido nas lavouras ou linhas de montagem das indústrias. E, por mais que as rotinas sejam fragmentadas e estruturadas em ritos processuais rígidos, elas estão ainda alicerçadas sobre normas jurídicas complexas, por vezes contraditórias³⁹.

As relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado sempre se deram de forma unilateral, de acordo com os interesses da administração pública. Historicamente, através do modelo técnico-burocrático utilizado pelas empresas estatais, instalou-se o termo “burocracia”, como representação da primazia da racionalização e da rigidez quanto à utilização de regras⁴⁰.

Para Weber⁴¹, a burocracia representa o meio através do qual a tendência à racionalização se mantém presente nas sociedades ocidentais, em todas as instituições sociais, tenham elas fins materiais ou ideais, a burocracia está presente, e tais instituições se organizam atuando por intermédio de um instrumento cada vez mais universal e eficaz do exercício da dominação, que é a própria burocracia.

A dominação racional ou legal ocorre quando o sistema de leis e normas aplicadas age judicial ou administrativamente de acordo com determinados princípios. A organização fundamenta-se em normas, e a racionalização tende a reduzir a importância relativa de outras influências, substituindo-as por leis ou regulamentos de administração⁴².

O tipo do burocrata, na análise weberiana, pressupõe, por um lado, um indivíduo que age em cooperação com os outros, cujo ofício é separado de sua vida familiar e pessoal, regulamentado por mandatos, exigência de competência e conhecimento, bem como perícia. Por outro lado, a organização burocrática é hierárquica, e a admissão e a ascensão profissional se dão por meio de critérios objetivos, com predomínio da dominação racional-legal, sendo eliminados todos os elementos iracionais, não passíveis de cálculo⁴³.

2.3 Policial Militar

³⁹ PORTO, Sérgio Pinto. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006

⁴⁰ NUNES, José Joaquim Gomes. *Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴¹ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Tradução de Marilena Chauí. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

⁴² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁴³ NUNES, José Joaquim Gomes. *Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

À temática do policial militar, se inicia com a formação da identidade profissional policial, as nuances de sua atuação e seus desafios. Tentaremos ladrilhar tal construção a fim de obter um panorama mais preciso e fiel deste profissional.

Evidente que o início deste processo se dá com o curso de formação e treinamento profissional, que é onde são transmitidas as ideias, conhecimentos e práticas que vão além da dimensão objetiva, de aquisição formal de competências e habilidades, envolve a transmissão de valores, crenças, pressupostos sobre o papel, funções e missão deste campo específico⁴⁴.

Outro ponto a ser destacado é que a forma retratada do trabalho policial, nas diferentes narrativas e meios de difusão revelam um conjunto de representações sociais que refletem percepções dominantes acerca de lei e de ordem, sobre o que a polícia faz, seu papel, lugar e funções em um dado contexto socioeconômico, político e cultural de uma sociedade. Destarte, a concepção formada do “ser policial” não são somente as características objetivas de seu trabalho, mas também correlaciona-se ao significado que este trabalho tem para a sociedade onde está inserido⁴⁵.

O conceito de identidade enquanto objeto de investigação é relativamente recente, no entanto está em discussão desde a antiguidade. Antes de se tornar um conceito a identidade fora um termo usual, de senso comum, utilizado para identificação do indivíduo, tais como as placas metálicas dos soldados, a identificação pelos papéis aos mais ricos, que queriam que suas propriedades e transmissão fossem protegidos, ou aos mais pobres, onde o interesse do Estado era a mobilidade que ela induzia, a caderneta de trabalho, os registros paroquiais, o bilhete de identidade. Posteriormente, retoma-se a ideia de Freud de identidade como processo, abrindo-o ao contexto social⁴⁶.

Há também a perspectiva interacionista simbólica onde a identidade é vista como produto da socialização, ou seja, os indivíduos adotam papéis sociais correspondentes às diferentes instituições em que atuam, sejam eles: a família, o mercado de trabalho, ou qualquer outra esfera da sociedade⁴⁷. Para Berger e Luckmann⁴⁸ a identidade também decorre dos processos de socialização. Conforme os autores, a realidade é construída socialmente.

⁴⁴ PONCIONI, Fernando Luiz. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴⁵ LIMA, Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁶ KAUFMANN, Felix. *Sociologia: fundamentos, métodos e aplicações*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴⁷ ZANATTA, Alessandro. *A construção social da identidade*. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. *Identidade e cultura: processos sociais e subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2011.

⁴⁸ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

A identidade é, segundo Arias⁴⁹, uma representação simbólica socialmente construída, ou seja, não são fenômenos naturais ou arbitrários, mas são produtos de ações sociais de sujeitos sociais concretos dentro de um processo sócio-histórico de criação contínuo, dito de outra maneira, as identidades variam dependentemente do contexto de definição bem como no decorrer da história. Como sugere Claude Dubar⁵⁰, “a identidade não é o que permanece fundamentalmente “idêntico”, mas o resultado de uma “identificação” ocasional.”

Neste sentido, percebemos que a construção feita durante os cursos de formação destes profissionais, em seu processo de socialização profissional, de aderência aos costumes, crenças e tradições, do papel que a organização deve ter na sociedade em que está inserida e no momento histórico que ocorre é o processo de construção desta identidade específica. Esta visão construída acerca não apenas sobre o mundo, mas também sobre si mesmo constituem o sistema de representações sociais compartilhado entre os policiais, ou seja, a “cultura policial”, isto não quer dizer que esta seja homogênea ou imutável, pois como vimos é o resultado de um processo sócio-histórico contínuo e dinâmico⁵¹.

Segundo a análise de Bourdieu e Wacquant⁵² o *habitus*, que é a incorporação, neste caso, devido ao processo de construção da identidade militar no que tange as transformações da “saída do mundo civil” para a “entrada no mundo militar”, das disposições necessárias para assumir este novo papel; porém tal conceito não pode ser definido isoladamente, é necessário que seja compreendido juntamente com os conceitos de campo e capital, pois estão interligados.

Conforme Bonnewitz⁵³ o capital pode ser distinguido em quatro tipos principais: o capital econômico, que é constituído pelos diferentes fatores de produção (terras, fábricas, trabalho) e pelos conjuntos de bens econômicos (renda, patrimônio, bens materiais); o capital cultural, que corresponde ao conjunto das qualificações intelectuais produzidas pelo sistema escolar ou transmitidas pela família, podendo existir sob três formas: em estado incorporado, como disposição duradoura do corpo (por exemplo a facilidade de expressão em público); em estado objetivo, na forma de bens culturais (a posse de quadros, de obras); e ainda, em estado institucionalizado, ou seja, socialmente sancionado por instituições (títulos acadêmicos, por

⁴⁹ ARIAS, Juan Pablo. *Identidad y cultura*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002

⁵⁰ DUBAR, Claude. *A socialização: construção das identidades sociais e profissionais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

⁵¹ LIMA, Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵² BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc J. D. *An Invitation to Reflexive Sociology*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

⁵³ BONNEWITZ, Andréa. *O habitus escolar e as práticas pedagógicas: uma análise sociológica*. São Paulo: Cortez, 2003.

exemplo); o capital social, que se define essencialmente como o conjunto das relações sociais de que dispõe um indivíduo ou grupo; e por fim, o capital simbólico, que corresponde ao conjunto dos rituais (como as boas maneiras ou o protocolo) ligados à honra ou ao reconhecimento, desta forma, o capital simbólico fornece poder ou legitimidade pois é o poder atribuído aqueles, agente ou grupo, que obtiveram reconhecimento suficiente para ter condição de impor reconhecimento⁵⁴.

O campo por sua vez, é tanto um campo de forças, cujas necessidades se impõem aos agentes que nele se encontram envolvidos, quanto um campo de lutas, no qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo desta forma, para a transformação ou conservação de sua estrutura⁵⁵. Segundo Thiry-Cherques⁵⁶ o campo pode ser conceituado como um segmento do social, cujos indivíduos e grupos têm disposições específicas.

O que determina a existência de um campo e demarca os seus limites são os interesses específicos, ou seja, os investimentos econômicos e psicológicos entre os agentes dotados de um determinado *habitus* e as instituições inseridas nesse campo. O interesse é condição de funcionamento de um campo, na medida em que isso é o que estimula as pessoas, o que as faz concorrer, rivalizar e lutar⁵⁷.

O conceito de *habitus* fornece a articulação entre o individual e o coletivo e permite a compreensão da maneira como o homem se torna um ser social e é um fator explicativo da lógica de funcionamento da sociedade, desta forma segundo Bourdieu⁵⁸ os condicionamentos associados de uma classe particular de condições de existência produzem *habitus*, sistemas de disposição duradouros e transponíveis, estruturas estruturadas dispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípios geradores e organizadores de práticas e representações que podem ser objetivamente adaptadas ao seu objetivo sem supor a visada consciente de fins e o controle expresso das operações necessárias para atingi-los,

⁵⁴ BRAND, Rosane Maria Mendes. Sociologia da Educação: abordagens clássicas e contemporâneas. São Paulo: Loyola, 2014.

⁵⁵ BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 1996.

⁵⁶ THIRY-CHERQUES, Liliane. O jogo das identidades: socialização, gênero e sexualidade. Petrópolis: Vozes, 2006.

⁵⁷ BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

⁵⁸ BOURDIEU, Pierre. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

objetivamente reguladas e regulares, sem ser em nada o produto da obediência a regras e sendo tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizada de um maestro⁵⁹.

Na medida em que os comportamentos e valores aprendidos são considerados óbvios, naturais, quase instintivos, a interiorização permite agir sem ser obrigado a lembrar-se explicitamente das regras que é preciso observar para agir⁶⁰. O *habitus* pode ser entendido como um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, funcionam em cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e ações que torna possível cumprir tarefas infinitamente diferenciadas, graças a transferência analógica de esquemas adquiridos numa prática anterior⁶¹.

Todos os componentes envolvidos na constituição do *habitus* são essencialmente coletivos. As categorias de percepção se discernem e são ensinadas por meio de atividades conjuntas; as habilidades são aprendidas através da observação e aperfeiçoadas, agindo-se em conjunto com os membros; e, os desejos são despertados e canalizados para seus objetos próprios na interação repetida com outros participantes compartilhando o reconhecimento do jogo e os alvos específicos para o universo estudado⁶².

Outro fator importantíssimo na construção deste profissional e que foi destacado por Wiewiorka⁶³ é o novo paradigma da violência na contemporaneidade, devido em grande medida por um conjunto de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que se evidenciam na contestação e na crise das instituições encarregadas da aplicação da justiça.

O desenvolvimento de atividades como o narcotráfico e o comércio de armas acelerou e propiciou a organização do crime nos ambientes urbanos, desta forma o inimigo deixou de ser uma nação, identificada por sua força militar e passou a ser indivíduos militantes que se organizam acerca de uma missão, tal problemática situa-se além do pacto social moderno, além da vida jurídica e do poder estatal culminando na eficácia do Estado em conter tais investidas e sendo constrangido a tolerar atividades informais e ilegais. Tal cenário é fator de estresse contínuo no desempenho da atuação policial, pois obriga um estado de constante alerta e desconfiança, forçando o profissional a considerar sempre uma situação de combate e análise

⁵⁹ BOURDIEU, Pierre. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1980.

⁶⁰ BONNEWITZ, Andréa. O habitus escolar e as práticas pedagógicas: uma análise sociológica. São Paulo: Cortez, 2003.

⁶¹ BRAND, Rosane Maria Mendes. Sociologia da Educação: abordagens clássicas e contemporâneas. São Paulo: Loyola, 2014

⁶² WACQUANT, Loïc J. D. Corpo e alma: notas autobiográficas de um aprendiz de feiticeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

⁶³ WIEVIORKA, Michel. Sociologia da violência. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

frequente de riscos, como onde se colocar nos ambientes e quais pessoas no ambiente são potenciais agressores.

Os policiais são os indivíduos que possuem autorização para regular as relações interpessoais dentro de um grupo, por meio da aplicação da força física. Este conceito destaca três partes essenciais: a legitimidade do uso da força física, sua utilização interna e a autorização coletiva⁶⁴.

Polícia é a expressão da própria ordem pública. Por meio deste vocábulo obtêm-se os conjuntos de instituições fundadas pelo Estado, que, segundo as prescrições legais e regulamentações estabelecidas, exercem a vigilância e mantêm a ordem e a saúde pública, a moralidade e asseguram o bem-estar coletivo, garantindo direitos individuais⁶⁵.

Embora o sistema policial brasileiro reconhecido se divida em Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia do Senado e da Câmara, Forças Armadas e Força Nacional de Segurança Pública, a atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública foi designada à Polícia Militar⁶⁶.

Tendo em vista que o foco desta pesquisa recai sobre os indivíduos que atuam diariamente e diretamente com a população, realizando o policiamento ostensivo, ou seja, a polícia que trabalha nas ruas, abordar-se-á apenas a estrutura e o funcionamento da Polícia Militar. Isto não significa que o abuso de autoridade não é praticado pelas demais polícias.

Ao mesmo tempo em que é dever do Estado assegurar os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, também a ele cumpre prevenir e repreender ilícitos, visando à garantia da segurança, da salubridade pública e da tranquilidade. Assim, aquele dispõe do poder de polícia como instrumento do povo e da autoridade, fundamentado no interesse público e nas disposições legais que se enquadrem ao caso em concreto, a ser utilizado na mediação quando existem direitos conflitantes⁶⁷.

Araújo⁶⁸, comprehende que para que a Polícia Militar exerça sua função constitucional “[...] é necessário que seus agentes tenham poderes especiais para agir em nome do Estado, impondo normas e comportamentos. É o que se denomina Poder de Polícia”.

⁶⁴ BAILEY, John. *Understanding Social Research*. London: Routledge, 2002. p. 20.

⁶⁵ LAZZARINI, Álvaro et al. *A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 115, p. 275–294, jul./set. 1986. p. 20.

⁶⁶ HIPÓLITO, Roberta C. de; TASCA, Marcos. *Educação e sociedade: perspectivas contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2012. p. 58.

⁶⁷ BONI, Antonio Carlos. *Sociologia da educação*. São Paulo: Ática, 2006. p. 632.

⁶⁸ ARAÚJO, Maria Aparecida de. *Metodologia do ensino superior*. São Paulo: Moderna, 2008. p. 34.

O artigo 78 da Constituição Federal de 1988 define o poder de polícia como:

[...] a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão e autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1988)

O poder de polícia é conceituado por Meirelles⁶⁹ como a faculdade de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol da coletividade ou do próprio Estado, visando à preservação da ordem pública e a imposição de regras de condutas necessárias e suficientes para evitar conflitos e compatibilizar direitos.

Fonseca⁷⁰ assinala acerca do poder de polícia que:

A Administração Pública está para servir com eficiência, e não com subserviência. Para isso, a ordem pública da legalidade coloca-lhe em mãos um poder “especial”, a fim de fazer valer a sua eficiência, o chamado Poder de Polícia. Sem dito poder, a administração não teria como fazer cumprir os atos administrativos, a sua auto-executoriedade.

O poder de polícia tem atributos específicos que devem ser observados, sendo eles a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. A primeira corresponde ao uso da liberdade legal de valoração das atividades policiais, o que não deve ser confundido com arbitrariedade, pois esta não observa os limites estabelecidos pela lei⁷¹

Agindo com discricionariedade, o agente público tem o dever de ponderar se as sanções aplicadas ao infrator correspondem à infração praticada, caso contrário, realizará atos além dos direitos legais, com abuso do poder, sendo responsabilizado judicialmente, independentemente de culpa ou dolo⁷²

Neste caso, Josserand⁷³ compara o poder de polícia às armas lícitas, que, dependendo da maneira que são utilizadas, tornam-se venenosas. O poder de polícia é arma lícita quando outorgado à autoridade pública, porém, pode-se tornar perigoso dependendo do que fizerem os agentes públicos com ele nas mãos. O poder da polícia, por sua vez, conforme Cretella Júnior⁷⁴

⁶⁹ Apud JESUS, Maria da Silva. *Título da obra*. São Paulo: Editora Exemplo, 2009. p. 78.

⁷⁰ FONSECA, Carlos Alberto da. *Educação e cultura*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 23.

⁷¹ JESUS, Carlos Eduardo Gonçalves de. *O poder de polícia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 86.

⁷² Idem.

⁷³ Apud FONSECA, Carlos Alberto da. *Educação e cultura*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 17.

⁷⁴ Apud LAZZARINI, Álvaro et al. *A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 115, p. 275–294, jul./set. 1986. p. 20.

consiste na atuação da polícia propriamente dita, ou seja, é a polícia quando age. Trata-se da ação policial fundamentada pelo poder de polícia.

Assim, entende-se que poder de polícia e poder da polícia caminham juntos, pois como assinala Jesus⁷⁵ “o primeiro é um poder administrativo que legitima a atuação do segundo, bem como a sua própria razão de existir”.

Assim, a possibilidade de agir da polícia, ou seja, o poder da polícia é conferido pelo poder de polícia, que, caso não existisse, abriria espaço para a prática de condutas arbitrárias, e as ações policiais se distanciariam do que exige o Estado de Direito⁷⁶.

⁷⁵ JESUS, Carlos Eduardo Gonçalves de. *O poder de polícia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P81.

⁷⁶ Idem.

CAPÍTULO III – CÂMERAS POLICIAIS INDIVIDUAIS

No Brasil, o uso de body câmeras foi inicialmente apresentado pela secretaria de segurança do Estado de Santa Catarina. No dia 22 de julho de 2019 a Polícia Militar de Santa Catarina realizou uma coletiva de imprensa com o finco de lançar as câmeras policiais individuais, tal evento contou com a presença do, à época, Comandante Geral Coronel Araújo Gomes bem como do Secretário da Administração de Santa Catarina Tenente-Coronel Jorge Eduardo Tasca. Ao todo foram adquiridas 2.425 câmeras policiais individuais e tal aquisição foi realizada em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que forneceu esses recursos a partir das transações penais, penas pecuniárias que substituem a prisão, aplicadas pelos juízes das 111 comarcas do estado; o projeto contou ainda com a participação do Instituto Igarapé no desenvolvimento e pesquisa ⁷⁷.

Segundo dados da matéria exposta no site da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina⁷⁸ a pretensão na utilização das câmeras policiais individuais é qualificar o conjunto de provas das práticas ilícitas, contribuindo para a efetividade da análise criminal; Proteger os policiais militares nos casos de falsas acusações; E por fim, conter a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que estão sendo filmadas, e consequentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais.

Em entrevista ao Instituto Igarapé⁷⁹ citado Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina destacou que o dispositivo serviria para monitorar a atividade profissional dos policiais, tendo como principal objetivo a qualificação de flagrantes realizados pela Polícia Militar. Disse ainda que as imagens ficariam armazenadas, disponíveis caso haja necessidade de instruir algum procedimento administrativo ou penal instaurado.

Ao acessarmos o canal oficial da Polícia Militar de Santa Catarina no YouTube percebemos, porém, uma disparidade entre a fala do comandante e o que se constata no sítio

⁷⁷ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. História. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 28/06/2025.

⁷⁸ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. História. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 28/06/2025.

⁷⁹ INSTITUTO IGUARAPÉ. Polícia Militar catarinense testa câmeras corporais para qualificar flagrantes. Disponível em: <https://igarape.org.br/policia-militar-catarinense-testa-cameras-corporais-para-qualificar-flagrantes/>. 02/06/2025

⁷⁹ INSTITUTO IGUARAPÉ. Polícia Militar catarinense testa câmeras corporais para qualificar flagrantes. Disponível em: <https://igarape.org.br/policia-militar-catarinense-testa-cameras-corporais-para-qualificar-flagrantes/>. 02/06/2025

eletrônico, vez que é possível perceber que imagens gravadas pelas câmeras policiais individuais foram retiradas e utilizadas como forma de divulgação e promoção da própria instituição, o que inicialmente não estava previsto⁸⁰.

Tal instituto apoiou a Polícia Militar de Santa Catarina na produção de protocolos de uso das câmeras, com referência das práticas implementadas por polícias nos Estados Unidos e Europa. De acordo com aqueles, os policiais devem gravar todas as interações com o público durante as ocorrências, e informar às pessoas a respeito das gravações⁸¹.

Muito se fala em acompanhar o trabalho do policial de forma a inibir ações violentas, mas poucos estudos mostram o impacto no psicológico do policial militar em ser vigiado em seu momento de trabalho. Como é um tema, relativamente recente, aqui no Brasil. Não há estudos ou pesquisas sobre o impacto das câmeras individuais na saúde ocupacional do policial militar.

3.1 Perspectivas criminológicas

Segundo a concepção de Jacson Zilio⁸² o conhecimento criminológico possui uma história atormentada. É bem sabido que a criminologia nasceu no final do século XIX como expressão de uma ciência baseada na metodologia positivista, de experimentação e observação da condição humana, reconhecido como pai desta criminologia o médico italiano Césare Lombroso e como expressão de sua ideia a obra *L'Uomo delinquente*, de 1876, a criminologia contemporânea é caracterizada pela tendência a superar tais teorias. Essa concepção inicial entende que o delito e a criminalidade são realidades ontológicas e o criminoso é o sujeito anormal determinado para a prática de delitos, por características biológicas e psicológicas clinicamente observáveis, que diferenciariam os sujeitos “criminosos” dos indivíduos “normais”, o objeto de estudo era o próprio homem delinquente, e não o delito. O local de nascimento desta vertente é a prisão, ela é o campo de observação e medição dos criminosos.

Com a ciência penal de Beccaria, junto à Escola Clássica, quase um século antes já desenvolvia um processo que vai da filosofia do direito penal a uma fundamentação filosófica da ciência do direito penal, ou seja, de uma concepção filosófica para uma concepção jurídica.

⁸⁰ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. História. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/historia>. Acesso em: 28/06/2025.

⁸¹ INSTITUTO IGUARAPÉ. Polícia Militar catarinense testa câmeras corporais para qualificar flagrantes. Disponível em: <https://igarape.org.br/policia-militar-catarinense-testa-cameras-corporais-para-qualificar-flagrantes/>. 02/06/2025

⁸² ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

Para ele, a base da justiça humana é a utilidade comum, mas a ideia da utilidade comum emerge da necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando colisões e oposições entre eles, pois isso seria estado natureza, e para ele, deve-se fazer um sacrifício da liberdade individual em função do contrato social.

Partindo agora para um fundamento filosófico distinto e mais pessoal, Giandomenico Romagnosi entende a pena como contra-estímulo ao impulso criminoso. Para ele, o fim da pena é a defesa social; portanto, a sociedade deve colocar maior esforço na prevenção do delito, através do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social. A contribuição de Francesco Carrara, contemporâneo à Lombroso reside em haver posto a base lógica para uma construção jurídica coerente do sistema penal, nele encontra-se um espectro duramente jurídico do delito, por fim esclarece que a função da pena seria a defesa social, não uma retribuição, eliminação do perigo social que é a impunidade⁸³.

Destarte, foi possível o surgimento da criminologia “racista” que afirmava que a superioridade da raça branca estava relacionada com a capacidade de produzir gênios, ou seja, era possível a criação de gênios através da reprodução dos seres mais perfeitos e superiores da sociedade, desta forma foi inventada uma ciência para melhoramento da raça, sendo batizada de eugenio⁸⁴.

Nos Estados Unidos da América, o advogado Madison Grant sustentava que era necessário evitar a reprodução de criminosos, enfermos, loucos e indivíduos de raças inferiores, por fim Lothrop Stoddard alertava sobre o perigo do avanço da “gente de cor” no mundo e recomendava a construção de uma raça superior e eliminação dos inferiores. Tal panorama levou em 1907 a sanção da primeira lei de esterilização forçada, inicialmente no Estado de Indiana e posteriormente nos demais até ser considerada inconstitucional em 1957; desta forma foram esterilizados milhares de epiléticos, surdos-mudos, indígenas, cegos, criminosos e enfermos mentais⁸⁵.

Durkheim traz uma virada sociológica na criminologia contemporânea, com a teoria da anomia, que foi desenvolvida por Merton e introduzida por Durkheim, constituindo a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos. Argumenta, que as

⁸³ BRANCO, Fernanda. Resenha crítica do livro: “Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal”, DO AUTOR ALESSANDRO BARATTA. Universidade Estadual de Ponta Grossa/RS, 2014.

⁸⁴ CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Diferentes sentidos da eugenio galtoniana interpretados por Renato Kehl. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 26, n. 49, p. 145-167, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/anos90/article/view/101192>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁸⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. Buenos Aires: Planeta, 2012.

causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais, nem em uma situação patológica da estrutura social, mas que o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social.

Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo. Dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural. Estas considerações conduzem a ver a criminologia sob uma nova luz, não mais como um ser bom ou mal, normal ou estranho/inassimilável, social ou radicalmente antissocial, mas agora, principalmente, como um agente regulador da vida social⁸⁶.

O forte processo de industrialização e o movimento imigratório dos países pobres da Europa criaram grandes concentrações de populações nas cidades com coletividades de valores distintos dos dominantes. Daí surgiram as teorias ecológicas, as teorias da socialização e as teorias da estrutura social defeituosa, de forma geral todas estas possuem ainda relevantes conhecimentos criminológicos dadas as respectivas adequações devidas aos contextos sociais distintos. Tendo como exemplo as teorias da socialização deficiente não questionam os fatores condicionantes do sistema social, político e econômico, enquanto que as teorias da estrutura social defeituosa não oferecem conhecimentos específicos sobre o autor do delito e parece sobre valorizar a criminalidade econômica.⁸⁷

Foi no contexto do Pós-Guerra Mundial que houve uma verdadeira revolução científica na criminologia com o surgimento da teoria do *labeling approach*, Teoria do Etiquetamento Social, que rompeu com os preceitos positivistas e negou o crime e a criminalidade como entes naturais e pré-existentes, uma vez que aqueles seriam realidades construídas pelas agências de reação social, por meio de processos e de interação entre quem tem o poder de definição e quem sofre esta definição⁸⁸.

Ou seja, a criminalidade não seria um dado pré constituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal, através de definições e da reação social, o criminoso não seria um indivíduo diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal⁸⁹. O objeto deixa de ser o criminoso e o crime e passa a ser o próprio sistema

⁸⁶ BRANCO, Fernanda. Resenha crítica do livro: “Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal”, do autor Alessandro Baratta. Universidade Estadual de Ponta Grossa/RS, 2014.

⁸⁷ ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

⁸⁸ BECKER, Howard. *Outsiders (Studies in the Sociology of deviance)*. The Free Press of Glencoe, Nova York: 1963.

⁸⁹ BRANCO, Fernanda. Resenha Crítica do Livro: “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução À Sociologia Do Direito Penal”, do autor Alessandro Baratta. Universidade Estadual de Ponta Grossa/RS, 2014.

de justiça criminal, desta forma essa teoria segue um modelo de interação e construção social do crime e da criminalidade, isto é, um modelo dinâmico, contínuo e interativo, típico do pluralismo axiológico⁹⁰.

O primeiro estigma aplicado pelo sistema de controle, que consiste no desvio primário, o sujeito estigmatizado permanece no papel social da estigmatização introduzida, chamado de desvio secundário. A análise dos processos de definição mostrou que o comportamento desviado é comportamento rotulado como tal e que as condições e causas da criminalidade, na verdade, são condições e causas da criminalização.

Contribuições da sociologia criminal destruíram a ideia de delito natural e mudaram a direção epistemológica do comportamento desviado aos mecanismos de reação e seleção da população criminal, ou seja, da realidade pré-construída à realidade construída, desta forma foi constatado que a lei penal não é igual para todos, porque o status de criminoso é distribuído de forma desigual na sociedade⁹¹.

Segundo Alessandro Baratta⁹² os fatores da desigualdade do direito penal são: sociais, jurídicos e econômicos. Desta forma, parecia não haver dúvidas que a intervenção do direito penal nos conflitos não lograva soluções definitivas e, além disso, maximizava a violência existente; o sistema penal era seletivo e fragmentário; o sistema penal sempre tendia a criminalizar os indivíduos excluídos da sociedade e imunizar grupos hegemônicos.

O próximo passo foi dado pela criminologia crítica com a destruição da tese da homogeneidade de valores e dos interesses protegidos pelo direito penal, isso se fez em dois momentos: no primeiro, pelo ingresso do pensamento da sociologia do conflito, que nega o princípio do interesse social e do delito natural, afirmando que os interesses que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses dos grupos que tem poder e, ainda, que a criminalidade é uma realidade social criada através do processo de criminalização⁹³; e no segundo, pela teoria econômica-política. Com isso, se colocou em xeque os pontos de distribuição do poder de definição, a quem é conferido o poder de definição, e as formas de distribuição das possibilidades de encontrar-se etiquetado como sujeito desviante, a quem é conferido o status de criminoso.

⁹⁰ ZILIO, Jacson. *O que resta da criminologia crítica*. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

⁹¹ ZILIO, Jacson. *O que resta da criminologia crítica*. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

⁹² BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹³ BRANCO, Fernanda. Resenha Crítica do Livro: “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução À Sociologia Do Direito Penal”, do autor Alessandro Baratta. Universidade Estadual de Ponta Grossa/RS, 2014.

De um lado, dissecou-se a origem das normas, aplicação e funcionamento da justiça criminal a partir do contexto social, e por outro lado, não se ocultou as relações entre o sistema penal e as outras instituições dentro do sistema econômico. Isso tudo permitiu uma criminologia comprometida com a construção de um conhecimento realmente crítico da questão penal com vistas à libertação do homem de qualquer forma de opressão⁹⁴.

Alessandro Baratta explica que, para as Criminologias Críticas, a criminalidade passa a ser considerada um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos⁹⁵. Assim, nota-se a consideração da Criminologia Crítica a partir do pensamento marxista, da definição de classes e da constatação da atuação dos aparelhos ideológicos de Estado⁹⁶ nos processos de criminalização. Estes são pressupostos que marcam todas as correntes da Criminologia Crítica⁹⁷.

Nos anos setenta, o método marxista invadiu o pensamento criminológico e o delito apareceu analisado dentro de determinado contexto histórico. O aumento da desigualdade social, que ocorreu nos anos posteriores, fez com que o sistema penal caminhasse contra as classes subalternas, de maneira mais evidente que antes, por encontrar ali as facilidades para detectar os estereótipos orientadores da seleção, representados por deficiências de socialização e pelo fracasso de qualquer tentativa de internalizar normas jurídicas.

Surgem então novas criminologias da vida cotidiana, nas variantes da eleição racial, das atividades rotineiras, do delito como oportunidade e da prevenção situacional. Ponto comum entre elas é que o delito aparece como algo normal inserido na vida social e econômica. Essas criminologias não se voltam contra os criminosos individuais, mas sim contra as condutas de vítimas potenciais, situações de vulnerabilidade e rotinas de vida que criam oportunidades delitivas, uma vez que entende que o delito é um risco calculado e pode ser evitado.

O fim seria o gerenciamento dos riscos dentro da lógica neoliberal: não importa eliminar o delito, mas sim criar um sistema eficiente⁹⁸. Paralela a esta surge a criminologia do outro que representa o criminoso como uma pessoa perigosa vinculada a grupos raciais e sociais distintos.

⁹⁴ ZILIO, Jacson. *O que resta da criminologia crítica*. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

⁹⁶ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

⁹⁷ FERREIRA, Carolina Costa. *Os caminhos das criminologias críticas: uma revisão bibliográfica*. Curitiba: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2016.

⁹⁸ ZILIO, Jacson. *O que resta da criminologia crítica*. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

É possível perceber um discurso politizado do inconsciente, porque fundada em imagens, arquétipos e ansiedades⁹⁹.

Frente esse quadro social dramático os criminólogos críticos não podem aceitar que o pensamento criminológico seja dominado pela lógica matemática da estatística. Deve-se então resgatar a proposta de política criminal realista e alternativa. A criminologia deve buscar compreender e explicar a violência na sociedade, mas não pode esquecer do compromisso político de transformação da realidade social, que só se faz pela interpretação dialética entre teoria e prática. A criminologia crítica ainda cumpre um papel importante de crítica social à política criminal oficial do direito penal, para guiar a política criminal e o direito penal rumo a uma comunidade buscada e imaginada, de solidariedade e fraternidade, de menos violência e mais respeito aos direitos humanos.¹⁰⁰

A criminologia como fundamento crítico do direito penal muda o foco da concentração nos setores subalternos e marginais para a penalização dos delitos graves praticados sempre pela classe dominante e que representam os verdadeiros atentados aos direitos humanos, isso significa: por um lado, máxima descriminalização e despenalização das ações das classes subalternas, que são as causas verdadeiras da ineficiência e morosidade da justiça criminal; e por outro lado, máxima concentração do direito penal na proteção de bens jurídicos lesionados pelas classes dominantes e incluídas nos benefícios da sociedade de capital¹⁰¹.

No Brasil, Roberto Lyra Filho desenvolveu uma nova visão criminológica, por ele intitulada de Criminologia Dialética, caracterizada pela visão dirigida constantemente para a tonalidade e o “devenir”¹⁰². Este fez uma reflexão dialética e necessária para reconhecer os valores fundantes de um pensamento criminológico crítico. Para tanto, o autor discutiu as noções de cultura e subcultura, de valor e de práxis e considerou a Criminologia Dialética um método de interpretação de questionamentos jurídico-penais, filosóficos e político-criminais¹⁰³.

3.2 Debate criminológico sobre a obrigação/necessidade do uso de câmeras por policiais

Com base nos dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 6.393 mortes

⁹⁹ GARLAND, David. The limits of the sovereign state: strategies of crime control in contemporary society. British Journal of Criminology, 1996.

¹⁰⁰ ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. UnilaSalle editora, vol. 3, n. 1, Canoas, 2015.

¹⁰¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

¹⁰² LYRA FILHO, Roberto. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. Rio de Janeiro: Revista de Direito Penal, 1979.

¹⁰³ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Dialética. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

decorrentes de intervenções policiais em 2023. Esse número representa um aumento de 188,9% em relação a 2013, quando o monitoramento desse indicador teve início. Em média, 17 pessoas foram mortas por dia em ações policiais no país durante esse período. O perfil das vítimas revela que 99,3% eram homens, com 71,7% tendo até 29 anos de idade. Além disso, a probabilidade de uma pessoa negra ser morta em uma intervenção policial é 3,8 vezes maior do que a de uma pessoa branca¹⁰⁴.

Esses dados destacam a importância de discutir o uso da força pelas organizações policiais, que detêm o monopólio do uso legítimo da força física. A decisão sobre os meios, instrumentos e intensidade da força a ser empregada em cada situação recai sobre o policial em serviço. Portanto, é fundamental implementar mecanismos de controle e transparência, como o uso de câmeras corporais (bodycams), para garantir que a atuação policial seja pautada pelo respeito aos direitos humanos e pela legalidade.

A morte de George Floyd, ocorrida nos Estados Unidos em maio de 2020, reacendeu o debate global sobre a letalidade policial e o racismo estrutural nas instituições de segurança pública. No Brasil, essa discussão também ganhou força diante dos altos índices de mortes provocadas por intervenções policiais, que atingem majoritariamente jovens, negros e do sexo masculino, conforme demonstram os dados mais recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰⁵ com base nos dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), as mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil em 2023 apresentam a seguinte distribuição por faixa etária:

- **12 a 29 anos:** 71,7% das vítimas
- **30 anos ou mais:** 28,3% das vítimas

Esses números evidenciam que a maioria das vítimas são jovens, predominantemente do sexo masculino (99,3%) e negros (82,7%). Esse cenário destaca a necessidade de políticas públicas focadas na proteção da juventude, especialmente de jovens negros, visando à redução da letalidade policial e à promoção da equidade racial no Brasil.

Tomando como base os dados mais recentes do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), vitimização policial no Brasil exige atenção redobrada, especialmente diante

¹⁰⁴ CNN BRASIL. Disponível em: <https://cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 4 jun. 2025.

¹⁰⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 4 jun. 2025.

da constatação de que, pela primeira vez, o número de suicídios superou as mortes em confrontos. Em 2023, foram registrados 118 suicídios entre policiais civis e militares, o que representa um aumento de 26,2% em relação ao ano anterior. Já as mortes em confrontos totalizaram 127 casos, com uma queda de 18,1% em comparação a 2022. Chama a atenção o fato de que 57% dessas mortes ocorreram fora do horário de serviço, evidenciando os riscos que esses profissionais enfrentam mesmo em momentos de folga.

O perfil das vítimas também confirma uma tendência preocupante: a maioria dos policiais mortos é composta por homens (96%), negros (69,7%) e com idades entre 35 e 49 anos (51,5%). Esses dados reiteram que os profissionais de segurança pública enfrentam não apenas a violência externa, mas também um profundo sofrimento psicológico, tornando urgente a adoção de políticas públicas que cuidem da saúde mental desses servidores. A crescente incidência de suicídios nas corporações revela a necessidade de programas estruturados de acolhimento, acompanhamento psicológico e prevenção do sofrimento psíquico, tanto no âmbito individual quanto institucional¹⁰⁶.

Com base nos dados mais recentes disponíveis, observa-se um padrão preocupante na vitimização policial no Brasil, tanto em relação às vítimas de intervenções policiais quanto aos próprios policiais. Em 2023, a letalidade policial atingiu níveis alarmantes, com 6.393 mortes registradas em decorrência de ações policiais. Dessas vítimas, 82,7% eram pessoas negras, evidenciando uma disparidade racial significativa¹⁰⁷.

No que tange aos policiais, o perfil das vítimas de crimes violentos letais intencionais também revela uma predominância de homens negros. Além disso, a maioria dessas mortes ocorreu fora do horário de serviço, indicando a vulnerabilidade dos policiais mesmo em momentos de folga. Esses dados reforçam a necessidade de uma análise crítica sobre as estruturas e práticas das instituições de segurança pública no Brasil, considerando fatores como racismo estrutural e as condições de trabalho dos policiais.

Em 2023, o Brasil registrou 118 suicídios entre policiais civis e militares da ativa, representando um aumento de 26,2% em relação ao ano anterior. Pela primeira vez desde que

¹⁰⁶ SANTOS, Luiz Ricardo. VIOLÊNCIA E FATORES CONTEXTUAIS DE CRIMES CONTRA POLICIAIS MILITARES. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 4, p. 2691-2703, 2024.

¹⁰⁷ RIBEIRO, Beatriz Maria dos Santos Santiago et al. Fatores associados ao burnout em policiais militares de uma cidade do Paraná. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 77, p. e20230510, 2024.

o Fórum Brasileiro de Segurança Pública iniciou o monitoramento desses dados, o número de suicídios superou as mortes em confrontos, tanto em serviço quanto fora dele¹⁰⁸.

A taxa de suicídio entre agentes de segurança pública foi de 16 por 100 mil profissionais, o dobro da taxa observada na população geral, que é de oito por 100 mil habitantes. Especificamente, a taxa entre policiais militares alcançou 24 por 100 mil, enquanto entre policiais civis foi de aproximadamente 19 por 100 mil¹⁰⁹.

Esses números evidenciam uma crise silenciosa nas corporações de segurança pública, onde fatores como estresse extremo, longas jornadas de trabalho, exposição constante à violência e falta de apoio psicológico contribuem para o adoecimento mental dos profissionais. Especialistas apontam que a cultura organizacional muitas vezes desestimula a busca por ajuda, agravando ainda mais a situação¹¹⁰.

Diante desse cenário, torna-se urgente a implementação de políticas públicas que priorizem a saúde mental dos policiais, incluindo programas de apoio psicológico, prevenção ao suicídio e melhoria das condições de trabalho, visando preservar a vida e o bem-estar desses profissionais essenciais à sociedade.

O convívio permanente com a morte e a violência, as extenuantes jornadas de trabalho, a falta de sono, lazer e convívio com a família são fatores de risco para os policiais. Estão diretamente relacionados com o trabalho policial e, portanto, podem levar os profissionais a quadros de adoecimento físico e mental¹¹¹.

No entanto, as organizações policiais individualizam os problemas, atribuindo ao indivíduo a responsabilidade por seu adoecimento ou violência auto infligida, como no caso dos suicídios. O mesmo acontece com a letalidade policial: há uma cultura dentro das instituições que tende a tratar tanto a morte causada por policiais como a morte de policiais, no caso dos suicídios, como desvios e exceções, situações que revelariam que o indivíduo em

¹⁰⁸ jornaldebrasilia.com.br+3paginadepolicia.com.br+3jornal.usp.br+3

¹⁰⁹ Ministério dos Direitos Humanos. ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 04/06/2025

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2014. Altera o Código de Processo Penal para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de abordagens policiais, oitivas e interrogatórios realizados por agentes de segurança pública e autoridades judiciárias. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117873>. Acesso em: 4 jun. 2025.

¹¹¹ MARTINS, Juliana. Quando a vítima é o policial: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

questão não possui perfil para a função, por ser “fraco” ou, talvez, até violento demais. Uma perspectiva que atribui toda a responsabilidade pelo problema ao indivíduo e se isenta de rever práticas institucionais que produzem adoecimento e violência¹¹².

Neste contexto podemos depreender que as próprias organizações policiais, ao individualizarem esses problemas, tentam se esquivar da responsabilidade o que é muito prejudicial ao diálogo e a resolução de tais problemas, ora, se a conduta é individualizada a organização não comprehende o problema como sendo estrutural e criado, em grande parte, por ela e não busca soluções para tal. Desta forma essas condutas são caracterizadas como desviantes e constatamos novamente a aplicação dos arquétipos preconizados pela teoria do *Labeling Approach*¹¹³, e mais, podemos perceber emergir uma nova sensibilidade cultural onde a morte destes considerados desviantes é uma consequência do jogo, conforme alertava o filósofo camaronês¹¹⁴ Mbembe.

Ante o exposto é possível perceber grandes desafios no desempenho desta função, é possível ainda constatar que os problemas decorrentes dela constituem percentuais estatísticos alarmantes, muito acima das médias constatadas para o cidadão comum. Tratar tais dados como episódios isolados é desamparar o servidor no desempenho de sua atividade profissional. Compreender que o perigo envolvido se estende para além das escadas de serviço, é constante, e afeta não somente o profissional, mas seus familiares e pessoas próximas.

3.3 A importância da gravação audiovisual na segurança pública

Apesar do Brasil possuir altos índices de encarceramento, crescente ampliação nos órgãos policiais, criação de sistema de cooperação e etc, muito pouco se faz em relação ao controle efetivo das ocorrências policiais. Em pleno Séc. XXI, era de grande expansão da tecnologia, não é possível imaginarmos que as provas levantadas pela polícia sejam a mesma da era medieval.

Em âmbito nacional, destacam-se dois projetos de lei que visam regulamentar a gravação audiovisual das ações policiais no Brasil. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190/2014, de autoria do então senador Marcelo Crivella, propõe a alteração do Código de

¹¹² MARTINS, Juliana. Quando a vítima é o policial: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

¹¹³ BRANCO, Fernanda. Resenha crítica do livro: “Criminologia crítica e crítica do direito penal: INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA DO DIREITO PENAL”, DO AUTOR ALESSANDRO BARATTA. Universidade Estadual de Ponta Grossa/RS, 2014.

¹¹⁴ PEREIRA, Juliana Martins. MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p. 2019.

Processo Penal para tornar obrigatória a gravação em áudio e vídeo de abordagens policiais, oitivas e interrogatórios realizados por agentes de segurança pública e autoridades judiciárias. O projeto estabelece que esses registros devem ser armazenados por um período mínimo de cinco anos. Atualmente, o PLS 190/2014 encontra-se em tramitação no Senado Federal, aguardando apreciação pelas comissões competentes¹¹⁵.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 2416/2015, apresentado pelo deputado federal Hildo Rocha, também trata da gravação em vídeo das ações policiais. Inicialmente, o projeto previa a obrigatoriedade dessas gravações; entretanto, após debates e emendas, o texto foi alterado para tornar a gravação uma faculdade do poder público, considerando os custos envolvidos na implementação. O PL 2416/2015 tramita em caráter conclusivo e aguarda análise pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania¹¹⁶.

Essas iniciativas legislativas refletem a crescente preocupação com a transparência e a responsabilidade nas ações das forças de segurança pública. A implementação de gravações audiovisuais pode contribuir para a proteção dos direitos dos cidadãos e dos próprios agentes de segurança, além de servir como instrumento de prova em eventuais processos judiciais. Contudo, as discussões em torno dos projetos também evidenciam os desafios logísticos e financeiros que envolvem a adoção de tecnologias de gravação em larga escala pelas instituições policiais.

Importante abordar notícia do site BBC News, que afirma que na cidade de Rialto, nos Estados Unidos, em 2012, criou um projeto piloto de gravação das ocorrências que foi tão positivo, que se tornou permanente, havendo no ano seguinte, a redução em 60% os casos de abusos policiais.

Apesar de muito pouco estar sendo realizado a nível nacional, há algumas instituições empenhadas na gravação das ocorrências, sendo que em 2013, consta no Jornal Zero Hora, que a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul, criou um projeto pioneiro nas gravações das ocorrências, que segundo o chefe da comunicação, Alessandro Castro, foi

¹¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2014. Altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre a obrigatoriedade de gravação audiovisual de abordagens policiais, oitivas e interrogatórios. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117873>. Acesso em: 4 jun. 2025.

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2416, de 2015. Dispõe sobre a gravação em vídeo de ações policiais em serviço. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594134>. Acesso em: 4 jun. 2025.

motivado devido as reclamações da população, sendo que a ferramenta será capaz de aferir quem tem a razão.

Além disso, consta no portal do Instituto Igarapé, responsável conjuntamente com a Jigsaw, que a implementação do programa de câmeras na PMRJ em 2016, se deu devido a crescente violência policial, sendo que utilizam tecnologia capaz de transmitir por streaming a operação, assim permitindo o monitoramento em tempo real pelos comandantes.

A crescente violência policial converteu-se num dos grandes desafios para o Brasil. Além de provocar um impacto direto no cotidiano da sociedade, o tema tem preocupado autoridades e organizações da sociedade civil.

Foram mais de 3.022 mortes por policiais em 2014, 37% a mais que no ano anterior, segundo um estudo da Human Rights Watch intitulado “Good Cops are Afraid” (“bons policiais estão com medo”, em tradução livre). A ONG propôs também algumas medidas a serem tomadas para diminuir esse número. Entre elas está a adoção de câmeras na farda dos profissionais que vão para a rua.

A Polícia Militar do Rio de Janeiro implementou, em junho de 2016, um programa piloto nesse sentido. Batizado de Policiamento Inteligente, o projeto é realizado em parceria com o Instituto Igarapé e a Jigsaw, incubadora de tecnologia criada pelo Google. O dispositivo permite que sejam feitas gravações a partir de um aplicativo de smartphones chamado CopCast.

Colocados num bolso da farda dos policiais, os telefones gravam e armazenam vídeos e áudios, junto com as coordenadas geográficas dos policiais durante a patrulha. O material pode ser transmitido por streaming em áreas nas quais haja algum tipo de conexão por internet – dessa forma, comandantes fazem um monitoramento da equipe em tempo real. Os policiais podem interromper a gravação para proteger a própria privacidade ou a de outras pessoas, mas devem dar uma justificativa para tanto.

A gravação audiovisual, por meio de tecnologias como as *bodycams* (câmeras corporais), tem ganhado relevância crescente como instrumento de controle, fiscalização e transparência na atuação dos agentes de segurança pública¹¹⁷. O uso dessas câmeras representa um avanço significativo para o aprimoramento das relações entre a polícia e a sociedade, pois permite registrar as interações entre policiais e cidadãos em tempo real, contribuindo tanto para

¹¹⁷ SOUZA, Sérgio Ricardo; MORAIS, Jose Luis Bolzan. Body cams, transparência e captação de provas: a legitimização da prova policial. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, v. 22, n. 7, p. e5680-e5680, 2024.

a proteção dos direitos fundamentais da população quanto para a legitimação das ações policiais. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹¹⁸, estados que implementaram o uso de *bodycams* observaram redução significativa no uso da força e na letalidade policial, além de menor número de denúncias contra agentes.

Além disso, a gravação audiovisual funciona como elemento de prova relevante no sistema de justiça criminal, pois fornece evidências objetivas que auxiliam na apuração dos fatos em casos de abordagens policiais, prisões e uso da força¹¹⁹. Essa função probatória colabora com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, permitindo verificar se houve excesso ou abuso por parte dos agentes ou se a conduta policial seguiu os parâmetros legais. Como destaca Batista¹²⁰, a adoção das *bodycams* fortalece a cultura da responsabilidade, uma vez que os policiais sabem que suas ações estão sendo monitoradas, o que tende a inibir práticas violentas e ilegais.

Por fim, a gravação audiovisual também serve à proteção do próprio policial, ao oferecer subsídios que comprovam a legalidade de suas ações em contextos controversos. Em uma realidade marcada por tensões sociais e elevada desconfiança institucional, esse recurso pode resguardar a integridade profissional do agente de segurança diante de acusações infundadas. Conforme salienta Lima¹²¹, a tecnologia das câmeras corporais precisa ser acompanhada por normativas claras, protocolos bem definidos e políticas de armazenamento e acesso às imagens, garantindo que seu uso não viole direitos e se torne, de fato, um aliado na construção de uma segurança pública cidadã, transparente e comprometida com o Estado Democrático de Direito.

3.4 O Uso de Câmeras de Vídeo pela Polícia: um meio para coleta de provas para o inquérito policial

Percebe-se hoje que a maioria dos inquéritos policiais carece de elementos suficientes que possam auxiliar e nortear o titular da ação penal a interpô-la. Muitos são os motivos desta fragilidade de elementos, a falta de efetivo e a sobre carga de serviço nas Delegacias são os principais, mas a forma como é colhido estes elementos e a falta de comprometimento e de

¹¹⁸ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

¹¹⁹ CANI, Luiz Eduardo; NUNES, João Alcantara. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE OITIVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: a busca pela celeridade no emaranhado burocrático do procedimento misto. 2019.

¹²⁰ BATISTA, Nilo. *Mecanismos de controle da atividade policial: uma análise crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

¹²¹ LIMA, Renato Sérgio. *Tecnologia e policiamento: avanços e desafios na era das câmeras corporais*. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 16, n. 2, 2022.

vontade de algumas autoridades policiais que presidem o inquérito também contribuem para esta precariedade.

Tudo isto contribui para o que o autor Aury Lopes Jr. afirme de que há uma crise no inquérito policial, que não agrada nenhuma das partes num processo penal que o inquérito ensejou. Os promotores reclamam da falta de material colhido e de coordenação entre a polícia judiciária e o Ministério Público. A autoridade judiciária, por sua vez, afirma que há a morosidade e a falta de confiabilidade dos elementos obtidos, que não servem como elemento de prova no processo penal. Já a defesa argui a maneira excessiva inquisitorial que muitas autoridades policiais comandam o curso do inquérito policial, não dando quase nenhuma oportunidade de acesso as informações obtidas¹²².

No meio desta crise e da falta de confiança do inquérito, visto pela maioria como um procedimento ultrapassado, é que os meios audiovisuais podem vir a renovar e melhorar este procedimento, como anota o Delegado Alexandre Lobo de Paiva:

E, nessa perspectiva, emerge a necessidade de se modernizar o inquérito policial, de modo a compatibilizá-lo com a nova ordem constitucional e legal, tornando-o mais cristalino no que tange ao meio da obtenção dos elementos informativos (ou provas), bem como na preservação destes¹²³.

A utilização de meios áudios visuais vem com intuito de poder de alguma forma melhorar este procedimento administrativo tão criticado, uma vez, como será analisada, a filmagem de algumas diligências realizadas no curso do inquérito policial poderá contribuir tanto em uma maior confiabilidade e fidelidade das informações colhidas, quanto em uma lisura do procedimento realizado, evitando possíveis excessos na violação de direitos do sujeito passivo do inquérito policial.

Esta filmagem do procedimento tem como única finalidade o direcionamento das gravações ao titular da ação penal e não como costumeiramente alguns agentes públicos costumam fazer, que gravam tais procedimentos, como cumprimento de mandado de busca e divulgam na mídia querendo se promover profissionalmente, o que é lamentável.

O uso desta ferramenta já vem sendo utilizada, e com sucesso, no processo penal no que tange a depoimentos de testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado. O inquérito policial,

¹²² LOPES JR. Aury, *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 5^a ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 327.

¹²³ PAIVA, Alexandre Henrique Lobo de. Gravação audiovisual das oitivas realizadas em sede policial. Aplicabilidade do artigo 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17187>>. Acesso em: 20/05/2025

sendo um procedimento preparatório se faz necessário que as informações colhidas em seu curso sejam fidedignas e confiáveis, dando um suporte maior ao titular da ação.

A respeito desta finalidade esclarece o professor Julio Mirabete:

[...]. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de se obter na instrução judiciária, como o auto de prisão em flagrante, exames periciais etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação penal pública) ou o ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ela formam sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa. [...]¹²⁴

Sobre o destinatário do inquérito policial, anota Aury Lopes Jr.:

[...]. A investigação preliminar está dirigida a uma decisão: o juízo de préadmissibilidade da acusação, isto é, o momento em que o juiz decide se recebe ou não a ação penal com base nos elementos recolhidos na investigação preliminar¹²⁵.

Ainda em relação ao tema o autor define:

O inquérito policial serve - essencialmente – para averiguar e comprovar os fatos constantes na *notitia criminis*. Nesse sentido, o poder do Estado de averiguar as condutas que revistam a aparência de delito é uma atividade que prepara o exercício da pretensão acusatória que será posteriormente exercida no processo penal¹²⁶.

Concluindo este pensamento afirma Paulo Rangel:

O inquérito policial, na verdade, tem função garantidora. A investigação tem o nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal¹²⁷.

Com toda certeza os procedimentos filmados trarão as possíveis informações colhidas uma maior confiabilidade, uma vez que ao contrário do que se realiza atualmente onde todo e qualquer procedimento realizado no curso do inquérito seja reduzido a escrito pelo delegado de polícia, a filmagem traz uma maior veracidade da informação obtida, sendo assim o destinatário do inquérito policial irá dispor de mais e melhores informações para formar seu *opinio delicti*.

Toma-se como exemplo o cumprimento de um mandado de busca domiciliar, caso a autoridade policial de posse de uma filmadora registre todo o transcorrer da diligência desde preparativos até o cumprimento do mandado, a busca por objetos e materiais que estejam relacionados com o fato criminoso e encontrando registre o local onde foi encontrado e

¹²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 60.

¹²⁵ LOPES JR. Aury, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5^a ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 253.

¹²⁶ Idem, p. 265.

¹²⁷ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 69.

apreendido tais elementos probatórios, tudo isto irá sem dúvida dar uma lisura maior ao procedimento realizado, evitando possíveis questionamentos infundados por parte do sujeito passivo e servindo como pilar de uma futura denúncia ou queixa.

Outro procedimento também que ganha qualidade com a utilização desta ferramenta em questão são os depoimentos das testemunhas, do ofendido, bem como o interrogatório do indiciado. No sistema atual estas pessoas são ouvidas pela autoridade policial e tudo que afirmam é transscrito para o papel, pode ocorrer nesta transcrição de que a possível informação que esta pessoa queira repassar a autoridade seja interpretada de maneira diferente pelo escrivão que está reduzindo o termo.

Com a utilização dos meios áudios visuais há uma maior clareza daquilo que realmente o ofendido ou a testemunha queira passar, lógico que cada pessoa terá sua própria interpretação, todavia esta conclusão da informação que esta sendo passada fica mais nítida quando se ouve e vê a expressão da pessoa, do que quando apenas se lê seu depoimento reduzido a uma folha de papel.

Sobre a utilização dos meios audiovisuais na colheita de depoimentos, anota o Delegado Alexandre Lobo de Paiva:

Percebe-se, então, que a difusão de tal meio de coleta de depoimentos na seara policial, além de conferir maior transparência, preservar *ipsi litteris* os termos utilizados e a expressão corporal, impor maior celeridade à coleta dos depoimentos e, até mesmo, economizar papel, contribuindo para a preservação ambiental, é medida que se impõe com urgência¹²⁸.

No exame de local de crime também caso venha a ser registrado por meios áudios visuais, poderão cooperar. Por vezes alguns detalhes passam despercebidos pelos policiais no momento desta diligência e posteriormente analisando as imagens com mais calma poderão vir a contribuir com informações novas a respeito do fato criminoso.

Outro procedimento que sem sombra de dúvidas a filmagem vêm a acrescer ao inquérito policial é a reconstituição do crime, procedimento em que a autoridade policial poderá afastar possíveis dúvidas acerca do cometimento da infração, bem como ter um maior detalhamento das circunstâncias de tempo e de espaço, fazendo uma análise mais profundo na apuração e

¹²⁸ PAIVA, Alexandre Henrique Lobo de. Gravação audiovisual das oitivas realizadas em sede policial. Aplicabilidade do artigo 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17187>>. Acesso em: 20/05/2025

investigação do crime. Dispondo dessas imagens o titular da ação pública possuirá informações detalhadas com uma qualidade melhor a respeito do crime¹²⁹.

Da utilização de meios áudios visuais neste procedimento discorre Aury Lopes Jr.:

Também é importante que seja devidamente filmada, pois se realizada na fase policial permitirá o controle e conhecimento por parte do juiz. Quando feita na fase processual, a filmagem permitirá uma melhor valoração no momento da sentença [...]. Importa, assim, documentar da melhor forma possível o ato, para assegurar sua plena utilização pelas partes e controle posterior por parte do juiz ou tribunal¹³⁰.

Todo esse zelo na coleta de informações e de provas tem como objetivo dar um maior embasamento e suporte ao titular da ação penal, contribuindo no exercício do *opinio delicti* para que ele se convença de que os elementos colhidos sirvam para a propositura da ação penal cabível. Não poderá existir dúvida na propositura da ação penal, como bem anota o autor Paulo Rangel:

Se o procedimento administrativo de investigação tem função garantidora, não pode autorizar uma acusação baseada na dúvida. A teoria do garantismo penal vem ao encontro dos direitos e garantias fundamentais do indiciado repelindo a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no momento de oferecer denúncia¹³¹.

Os meios audiovisuais vêm com o intuito de dispor ao titular da ação penal pública indícios razoáveis da autoria e materialidade preenchendo assim um requisito inerente para que o mesmo possa ingressar com a ação penal, no que se refere à justa causa da ação. Sobre a justa causa da ação penal discorre Aury Lopes Jr.:

Deve a acusação ser portadora de elementos – geralmente extraídos da investigação preliminar (inquérito policial) – probatórios que justifiquem a admissão da acusação e o custo que representa o processo penal em termo de estigmatização e penas processuais.[...] Não há o que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (*fumus commissi delicti*). Lá, exigimos fumaça na prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados¹³².

Ainda sobre este tema disserta Vicente Greco Filho:

¹²⁹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

¹³⁰ LOPES JR. Aury, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5^a ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 682.

¹³¹ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 84.

¹³² LOPES JR. Aury, Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5^a ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010., p. 364

Já se sustentou que bastaria como justa causa para a ação penal a descrição, na denúncia ou queixa, de um fato típico. A doutrina atual, porém, à unanimidade, percebendo que a ação penal por si só é, já, um constrangimento à liberdade individual, exige, para que a ação penal seja proposta e se mantenha, elementos probatórios que sirvam de fundamento razoável para sustentar esse constrangimento, o qual, caso contrário, seria ilegal¹³³.

Como se pode analisar neste item, a qualificação na coleta de informações e até mesmo de elemento probatórios através da utilização de meios audiovisuais só vem a engrandecer e melhorar o inquérito policial e consequentemente uma futura denúncia ou queixa.

No mais é notório a influência que os elementos de informação têm na sentença de um processo penal, para isso há a necessidade de serem colhidos de maneira correta. Ressaltando que o magistrado de acordo com o artigo 155, do Código de Processo Penal de 1941, não poderá fundamentar sua decisão com elementos exclusivamente colhidos na investigação, sendo necessário ser fundamentada em provas judiciais, podendo ser cotejada com os elementos do inquérito.

Sobre este assunto conclui Paulo Rangel:

É cediço que o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas (cf. art. 157 do CPP), não podendo ser criada nenhuma regra de imposição sobre a (cf. arts. 5º, LVI, da CRFB c/c 155 do CPP). Porém, a valoração dos elementos colhidos na fase do inquérito somente poderá ser feita se em conjunto com as provas colhidas no curso do processo judicial, pois, sendo o inquérito, meramente, um procedimento administrativo, de característica inquisitorial, tudo o que nele for apurado deve ser corroborado em juízo¹³⁴.

A utilização dos meios audiovisuais nestes procedimentos que acabam por restringir momentaneamente os direitos do cidadão vem com a finalidade de dar uma maior transparência a diligência realizada, minimizando assim possíveis abusos cometidos pelos agentes públicos.

3.5 As Body-Worn Cameras

As *body-worn cameras* (BWCs) são dispositivos móveis que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que um policial vê e escuta. Estes aparelhos podem ser afixados em várias partes do corpo, como, por exemplo, na cabeça; capacete; óculos; em um bolso; ou no distintivo. As *body-worn cameras* se apresentam como testemunhas imparciais, havendo o potencial de usá-las tanto para facilitar na prova da ocorrência de um crime, como para promover a responsabilidade e o profissionalismo policial.

¹³³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 100

¹³⁴ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 74

As câmeras, pelo seu tamanho são facilmente incorporadas ao uniforme do policial, podem filmar todas as ocorrências e situações aonde o policial se encontra, ligam automaticamente quando se tem um disparo de arma de fogo.

Em nota técnica do Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública de 2019 e 2020 onde foi realizada vasta revisão de literatura sobre o tema, afirmam que:

Dentro dos estudos analisados, a maioria dos autores afirma **que houve a redução aos índices criminais em geral quando associado ao uso das BWCs** (CAYLI; HARGREAVES; HODGSON, 2018; GOETSCHEL; PEHA, 2017; HEADLEY; GUERETTE; SHARIATI, 2017; JENNINGS; LYNCH; FRIDELL, 2015; SILVA; CAMPOS, 2015; WALLACE et al., 2018). Dois estudos não encontraram significância estatística que pudesse afirmar que o uso das BWCs provocam redução nesses índices (GROSSMITH et al., 2015; YOKUM; RAVISHANKAR; COPPOCK, 2019). Um único estudo que chegou à conclusão que o uso das BWCs não reduz os índices de crimes (KATZ et al., 2014), mas a análise foi nos crimes de violência doméstica, no qual o uso da tecnologia mostrou-se útil para provar os fatos que se sucederam ao momento da agressão, quando muitas vezes o agressor é flagrado praticando o crime e quando os sinais de violência na vítima ainda são evidentes¹³⁵.

No Brasil, o primeiro estado a utilizar as câmeras portáteis foi o Estado de Santa Catarina. O objetivo de adotar as câmeras em nenhum momento foi em vigiar as ações dos policias, mas sim, na redução da criminalidade, criando a expectativa de gerar provas mais robustas para auxiliar o processo de investigação e inquérito.

A discussão do uso das câmeras individuais passa essencialmente pelas atribuições da polícia militar, que De acordo com Rolim¹³⁶, o papel desempenhado pela polícia corresponde ao monopólio do uso da força pelo Estado, sendo seu dever promover a proteção dos indivíduos e também assegurar-lhes o exercício de seus direitos fundamentais e garantir a ordem pública, funções que lhes permite, eventualmente, empregar a força ou demonstrar que podem empregá-la, se demonstrar-se necessário.

Observa-se, portanto, que o Estado legitima o uso de meios coercitivos pela polícia, caso necessários nas missões que lhes são delegadas. Isso é perfeitamente admissível quando se trabalha a ideia de impor o respeito à lei, que não teria fundamento caso não fossem os infratores reprimidos ou que não pudesse a polícia repelir atos mal intencionados¹³⁷.

¹³⁵ BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Segurança Pública. Relatório de prospecção de câmeras corporais - BWC - para trabalho policial. p. 3

¹³⁶ ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: Policiamento e Segurança Pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 28.

¹³⁷ ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: Policiamento e Segurança Pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 28.

Acerca do uso da força dispõem as legislações e os documentos institucionais que deverá ocorrer de forma gradativa, sempre no exercício do estrito cumprimento do dever legal ou da legítima defesa e consoante os princípios básicos da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência¹³⁸.

O estudo técnico do Ministério da Justiça e Secretaria de Segurança Pública, visualizaram que:

Em relação aos índices de denúncias contra policiais e da intensidade do nível de uso da força pela polícia apenas um estudo (YOKUM; RAVISHANKAR; COPPOCK, 2019) não encontrou significância estatística que enseje que o uso das BWCs provoca a redução nos índices. Porém, é uma exceção, já que **todos os demais autores afirmaram que o uso do equipamento reduz o número de queixas contra policiais**, bem como, a necessidade do uso da força de intensidade maior nas ocorrências policiais (ARIEL, 2016; ARIEL et al., 2017; ARIEL; FARRAR; SUTHERLAND, 2015; COUDERT; BUTIN; LE MÉTAYER, 2015; GOETSCHEL; PEHA, 2017; GROSSMITH et al., 2015; HEADLEY; GUERETTE; SHARIATI, 2017; HEDBERG; KATZ; CHOATE, 2017; JENNINGS; LYNCH; FRIDELL, 2015; KATZ et al., 2014; SILVA; CAMPOS, 2015; SUTHERLAND et al., 2017). Tais resultados estão ligados ao efeito do uso do equipamento no comportamento dos envolvidos e eventuais denúncias infundadas podem ser facilmente refutadas (GOETSCHEL; PEHA, 2017; HEDBERG; KATZ; CHOATE, 2017; PELFREY JR; KEENER, 2016)¹³⁹.

Sendo assim, a utilização das câmeras corporais tem inúmeros benefícios tanto para a sociedade como para a instituição da polícia militar, para o policial, já que qualquer ato seu pode ser avaliado e apresentado como dados na sua própria instituição

¹³⁸ SOUSA; Ricardo Belini Muffato de; OLIVEIRA, Atualpa Luiz. A subcultura no Uso da Força Policial: Uma análise do uso da força policial a partir da Teoria das Representações Sociais. São João Del-Rei, 2009, p. 73. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portalrepositorio/File/revistalapip/volume4_n1/sousa_e_oliveira.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.

¹³⁹ BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria de Segurança Pública. Relatório de prospecção de câmeras corporais - BWC - para trabalho policial. p. 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de câmeras corporais (bodycams) em operações policiais militares tem se consolidado como uma importante estratégia de fortalecimento da transparência e do controle das ações estatais no campo da segurança pública. A possibilidade de registrar, em tempo real, as abordagens e intervenções realizadas por agentes públicos reforça a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como prisões em flagrante, ações ostensivas em comunidades e manifestações públicas.

Tais registros contribuem para a responsabilização de condutas abusivas, coibem práticas violentas e garantem maior confiança da população nas instituições policiais. Ao mesmo tempo, quando utilizados corretamente, os registros também têm o potencial de proteger os próprios agentes da segurança pública contra acusações infundadas, fornecendo provas objetivas de sua atuação dentro dos limites da legalidade.

Entretanto, é preciso reconhecer os dilemas éticos, jurídicos e institucionais que emergem desse processo. Um dos principais pontos de tensão reside no fato de que os policiais militares — enquanto servidores públicos investidos de poder de polícia — são, com as bodycams, permanentemente monitorados durante sua jornada de trabalho, muitas vezes gerando imagens e áudios que podem vir a ser utilizados como prova em sua própria persecução penal ou administrativa.

Tal situação levanta um debate relevante sobre o princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), que assegura a qualquer cidadão, inclusive ao servidor público, o direito de não produzir provas contra si. Embora a função do servidor exija transparência e controle, o limite entre o interesse público e a garantia de direitos individuais precisa ser criteriosamente analisado para evitar abusos e preservar o equilíbrio entre legalidade, eficiência e dignidade no exercício da função pública.

A complexidade do tema impõe ao Estado a responsabilidade de regulamentar o uso das *bodycams* de forma clara, proporcional e respeitosa à Constituição. Isso inclui delimitar, por meio de normas precisas, os critérios de gravação, armazenamento, acesso e uso dos dados obtidos, com atenção especial à proteção da intimidade, da legalidade e da ampla defesa dos policiais.

Ao reconhecer os policiais militares como servidores públicos que atuam sob alta pressão, em contextos muitas vezes adversos e perigosos, é fundamental que sua proteção

jurídica também seja assegurada, inclusive no que diz respeito à gestão da prova audiovisual. O desafio, portanto, é construir um modelo de uso das câmeras corporais que promova não apenas o controle externo da atividade policial, mas também o fortalecimento das condições éticas, jurídicas e institucionais para o exercício justo e digno da função pública. Somente assim o uso de tecnologias como as *bodycams* poderá contribuir, de fato, para o avanço de uma cultura de paz, justiça e respeito mútuo entre Estado e sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Polícias militares têm origem no século 19. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALAGOAS (Estado). Lei nº 6.399, de 15 de agosto de 2003. Aprova a organização básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Alagoas*, Maceió, 15 ago. 2003. Disponível em: https://central.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index/id/1/dist/1568161887/order_grid_id/titulo_DESC/startgrid_id/30. Acesso em: 20 abr. 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULA, Vicente. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARIAS, Juan Pablo. **Identidad y cultura**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BENETTI, Ivan F. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral – arts. 1º a 120**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2015.

BONNEWITZ, Andréa. **O habitus escolar e as práticas pedagógicas: uma análise sociológica**. São Paulo: Cortez, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, [s.d.].

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc J. D. *An invitation to reflexive sociology*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

BRAND, Rosane Maria Mendes. **Sociologia da educação: abordagens clássicas e contemporâneas**. São Paulo: Loyola, 2014.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Secretaria de Segurança Pública. Relatório de prospecção de câmeras corporais - BWC - para trabalho policial**. p. 3

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETELLA JUNIOR, Francisco. **Direito administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Devanildo. Câmeras corporais e a preservação da cadeia de custódia: um salto qualitativo na coleta de provas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 206, n. 206, p. 233-267, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DUBAR, Claude. **A socialização: construção das identidades sociais e profissionais**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 4 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; UNICEF. *As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/04/cameras-corporais-pmsp-2ed.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2012.

HOBBES, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HOINATSKI, Rodrigo. O flagrante em abordagens da Guarda Municipal: questões de competência e legitimidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 10, n. 12, p. e76035-e76035, 2024.

HOLLOWAY, Thomas H. **Policia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa sociedade do século XIX**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

KAUFMANN, Felix. **Sociologia: fundamentos, métodos e aplicações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. A ordem constitucional de 1988 e a ordem pública. *Revista de Informação Legislativa*, v. 29, n. 115, p. 275–294, jul./set. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176052/000472191.pdf?isAllowed=y&sequence=3>. Acesso em: 4 jun. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

LIMA, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES JR. Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 5^a ed. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 327.

MARIA, Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – vol. 1.** 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial.** São Paulo: Hucitec, 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Joana et al. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/83072b01-9449-4ce9-9b04-bdca838fbef3>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, José Joaquim Gomes. **Direito administrativo.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

PAIVA, Alexandre Henrique Lobo de. **Gravação audiovisual das oitivas realizadas em sede policial. Aplicabilidade do artigo 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17187>>. Acesso em: 20/05/2025

PONCIONI, Fernando Luiz. **Direito administrativo.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PORTO, Sérgio Pinto. **Curso de direito administrativo.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 8^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: Policiamento e Segurança Pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSA, Carlos Alberto Souza. **A formação do policial na lógica militar.** Vitória: UFES/CCSE, 2007.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito administrativo militar: teoria e prática.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Alexandre Claudino Simas. A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 9, n. 1, p. 56–77, 2023.

SANTOS, Jorge Amaral dos; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. Direitos humanos e o uso progressivo da força: novas tecnologias a serviço das forças de segurança pública como ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. **Revista de Direito**, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/293>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SOUZA; Ricardo Belini Muffato de; OLIVEIRA, Ataualpa Luiz. **A subcultura no Uso da Força Policial: Uma análise do uso da força policial a partir da Teoria das Representações Sociais.** São João Del-Rei, 2009. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portalrepositorio/File/revistalapip/volume4_n1/sousa_e_oliveira.pdf>. Acesso em: 20/05/2025.

THIRY-CHERQUES, Liliane. **O jogo das identidades: socialização, gênero e sexualidade.** Petrópolis: Vozes, 2006.

WEBER, Max. **Economia e sociedade.** Tradução de Marilena Chaui. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ZANATTA, Alessandro. **A construção social da identidade.** 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.